



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

### PAUTA DA 11<sup>a</sup> REUNIÃO

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**14/05/2024  
TERÇA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Confúcio Moura  
Vice-Presidente: Senadora Augusta Brito**



## Comissão de Serviços de Infraestrutura

**11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 14/05/2024.**

## **11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 1051/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JAYME CAMPOS</b>	15
2	<b>PL 2474/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR IRENEU ORTH</b>	24
3	<b>PL 5497/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	55
4	<b>PRS 66/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CID GOMES</b>	66
5	<b>PL 4804/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES</b>	85
6	<b>PL 5066/2020</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CHICO RODRIGUES</b>	110

7	<b>PL 2931/2022</b> - Terminativo -	<b>SENADOR WELLINGTON FAGUNDES</b>	140
8	<b>PL 4715/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADOR JAIME BAGATTOLI</b>	148
9	<b>REQ 23/2024 - CI</b> - Não Terminativo -		166
10	<b>REQ 24/2024 - CI</b> - Não Terminativo -		168
11	<b>REQ 25/2024 - CI</b> - Não Terminativo -		170
12	<b>REQ 26/2024 - CI</b> - Não Terminativo -		172
13	<b>REQ 27/2024 - CI</b> - Não Terminativo -		174
14	<b>REQ 28/2024 - CI</b> - Não Terminativo -		176
15	<b>REQ 29/2024 - CI</b> - Não Terminativo -		178
16	<b>REQ 30/2024 - CI</b> - Não Terminativo -		180
17	<b>REQ 31/2024 - CI</b> - Não Terminativo -		182
18	<b>REQ 32/2024 - CI</b> - Não Terminativo -		184
19	<b>REQ 33/2024 - CI</b> - Não Terminativo -		187

20	<b>REQ 34/2024 - CI</b> - Não Terminativo -		189
21	<b>REQ 35/2024 - CI</b> - Não Terminativo -		191
22	<b>REQ 36/2024 - CI</b> - Não Terminativo -		193
23	<b>REQ 37/2024 - CI</b> - Não Terminativo -		195
24	<b>REQ 38/2024 - CI</b> - Não Terminativo -		197
25	<b>REQ 39/2024 - CI</b> - Não Terminativo -		199

## COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

VICE-PRESIDENTE: Senadora Augusta Brito

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES		
Jayme Campos(UNIÃO)(2)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Efraim Filho(UNIÃO)(2)	PB 3303-5934 / 5931
Soraya Thronicke(PODEMOS)(2)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(2)(5)(10)	AC 3303-6333
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Jader Barbalho(MDB)(2)(6)(5)(10)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Fernando Farias(MDB)(2)(5)(10)	AL 3303-6266 / 6273
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(2)	PB 3303-2252 / 2481	5 Marcelo Castro(MDB)(2)(10)	PI 3303-6130 / 4078
Confúcio Moura(MDB)(2)	RO 3303-2470 / 2163	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(10)(14)	PA 3303-6623
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100 / 3116	7 Cid Gomes(PSB)(2)(10)	CE 3303-6460 / 6399
Weverton(PDT)(2)	MA 3303-4161 / 1655	8 Alessandro Vieira(MDB)(2)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	9 Randolfe Rodrigues(S/Partido)(2)(10)	AP 3303-6777 / 6568
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)</b>			
Daniella Ribeiro(PSD)(4)	PB 3303-6788 / 6790	1 Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	2 Sérgio Petecão(PSD)(4)(11)(13)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	3 Margareth Buzetti(PSD)(4)(17)(19)(20)(16)	MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(8)(21)(20)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	4 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Augusta Brito(PT)(4)	CE	5 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	6 Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203
Beto Faro(PT)(4)	PA 3303-5220	7 Fabiano Contarato(PT)(4)	ES 3303-9054 / 6743
Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281	8 Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>			
Wellington Fagundes(PL)(1)(12)(15)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	2 Jorge Seif(PL)(23)(1)(18)	SC 3303-3784 / 3807
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	3 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>			
Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Ireneu Orth(PP)(22)(1)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Luis Carlos Heinze e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Weverton e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Alan Rick, Randolfe Rodrigues, Jader Barbalho, Fernando Farias, Marcelo Castro, Oriovisto Guimarães, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Confúcio Moura Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Lucas Barreto, Sérgio Petecão, Augusta Brito, Teresa Leitão, Beto Faro e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Dr. Samuel Araújo, Margareth Buzetti, Omar Aziz, Humberto Costa, Rogério Carvalho, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Alan Rick e Randolfe Rodrigues foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 22/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 21.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Augusta Brito Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 29/2023-CI).
- (10) Em 16.05.2023, os Senadores Alan Rick, Jader Barbalho, Fernando Farias, Marcelo Castro, Oriovisto Guimarães, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (11) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (12) Em 05.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 123/2023-BLVANG).
- (13) Em 15.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 87/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 21.09.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 145/2023-BLDEM).
- (15) Em 10.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 176/2023-BLVANG).
- (16) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (17) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (18) Em 29.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 182/2023-BLVANG).
- (19) Em 13.12.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzeth, 1ª suplente da chapa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 132/2023-RESDEM).

- (20) Em 21.12.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, e a Senadora Margareth Buzetti, membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 138/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 02.02.2024, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 02/2024-BLRESDEM).
- (22) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
- (23) Em 09.05.2024, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 22/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607

FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4607

E-MAIL: [ci@senado.gov.br](mailto:ci@senado.gov.br)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 14 de maio de 2024  
(terça-feira)  
às 09h

**PAUTA**

**11<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Novo relatório ao PL 5066/2020. (13/05/2024 19:46)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 1051, DE 2020

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para prever a obrigação de elaboração de lista de passageiros e de itinerário da embarcação.*

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatoria:** Senador Jayme Campos

**Relatório:** Pela aprovação com a emenda que apresenta

**Observações:**

1. *Após análise na CI, o projeto vai à CCJ, em decisão terminativa*
2. *Votação simbólica*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 2474, DE 2020

##### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica durante o período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Ireneu Orth

**Relatório:** Pela rejeição da emenda nº 2-PLEN

**Observações:**

1. *Em 04/07/2023 a CI aprova relatório do Senador Luiz Carlos Heinze, que passa a constituir parecer favorável ao projeto, nos termos da emenda nº 1-CI (substitutivo)*
2. *Em 12/07/2023 o Senador Carlos Viana apresenta, perante o Plenário, o emenda nº 2-PLEN*
3. *A matéria está sob exame da CI para apreciação da emenda nº 2-PLEN*
4. *Votação simbólica*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso de emendas \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 5497, DE 2023

##### - Não Terminativo -

*Altera as Leis nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, nº 11.975, de 7 de julho de 2009, e nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, para tornar obrigatória a divulgação de mensagens sobre a tromboembolismo venoso em terminais do transporte rodoviário, ferroviário, aéreo e aquaviário, bem como nos aviões, embarcações e vagões de passageiros, e nos*

*bilhetes aéreos.*

**Autoria:** Senadora Daniella Ribeiro

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Pela aprovação com as duas emendas que apresenta

**Observações:**

1. *Após análise na CI, o projeto vai à CAS, em decisão terminativa*
2. *Votação simbólica*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 4

### PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 66, DE 2021

**- Não Terminativo -**

*Cria a Frente Parlamentar do ouro.*

**Autoria:** Senador Chico Rodrigues

**Relatoria:** Senador Cid Gomes

**Relatório:** Pela aprovação com as seis emendas que apresenta

**Observações:**

1. *Após análise na CI, o projeto vai à Comissão Diretora*
2. *Votação simbólica*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI N° 4804, DE 2019

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.*

**Autoria:** Senadora Zenaide Maia

**Relatoria:** Senador Astronauta Marcos Pontes

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, com acolhimento da emenda nº 1/CDH e acolhimento parcial da emenda nº 2/CAE, nos termos do substitutivo que apresenta

**Observações:**

1. *O projeto tem parecer da CDH, pela aprovação com a emenda nº 1/CDH, e da CAE, pela aprovação do projeto e o acolhimento da emenda nº 1/CDH, na forma da emenda nº 2/CAE (substitutivo)*
2. *Em 09/04/2024 foi lido o relatório*
3. *Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do artigo 282 do Regimento Interno*
4. *Votação nominal*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

## ITEM 6

## PROJETO DE LEI N° 5066, DE 2020

### - Terminativo -

*Modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.*

**Autoria:** Senador Plínio Valério

**Relatoria:** Senador Chico Rodrigues

**Relatório:** Pela aprovação do projeto com as duas emendas que apresenta, e pela rejeição das emendas 1-PLEN, 2-PLEN, 3/CCT e 4

**Observações:**

1. *Em 10/12/2020 foram apresentadas as emendas nº 1-PLEN, da Senadora Rose de Freitas, e 2-PLEN, da Senadora Zenaide Maia*
2. *O projeto tem parecer da CCT, pela aprovação com a emenda nº 3/CCT, e pela rejeição das emendas nº 1 e 2-PLEN*
3. *Em 10/05/2024 o Senador Veneziano Vital do Rêgo apresenta a emenda nº 4*
4. *Votação nominal*

### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Avulso de emendas \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CCT\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI N° 2931, DE 2022

### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar a prioridade dos trechos de rodovias federais com mais acidentes nos planos de investimento do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.*

**Autoria:** Senador Jayme Campos

**Relatoria:** Senador Wellington Fagundes

**Relatório:** Pela aprovação com a emenda que apresenta

**Observações:**

1. *Em 09/04/2024 foi lido o relatório*
2. *Votação nominal*

### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI N° 4715, DE 2023

### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1976 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras.*

**Autoria:** Senador Sérgio Petecão

**Relatoria:** Senador Jaime Bagattoli

**Relatório:** Pela aprovação do projeto e rejeição da emenda nº 1/CRE, nos termos do substitutivo que apresenta

**Observações:**

1. O projeto tem parecer da CRE, pela aprovação com a emenda nº 1/CRE
2. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do artigo 282 do Regimento Interno
3. Votação nominal

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CRE\)](#)

## ITEM 9

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 23, DE 2024

Requer que na audiência pública objeto do REQ 19/2024 - CI seja incluído entre os convidados o senhor Pedro Maranhão, Presidente da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA).

**Autoria:** Senador Weverton

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CI\)](#)

## ITEM 10

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 24, DE 2024

Requer que na Audiência Pública objeto do REQ 19/2024 - CI, com o objetivo de instruir o PL 528/2020, seja incluído entre os convidados um representante da Federação Nacional das Distribuidoras de Combustíveis, Gás Natural e Biocombustíveis (Federação Brasilcom).

**Autoria:** Senador Eduardo Gomes

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CI\)](#)

## ITEM 11

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 25, DE 2024

Requer a retirada de tramitação do REQ 8/2024 - CI.

**Autoria:** Senador Laércio Oliveira

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CI\)](#)

## ITEM 12

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 26, DE 2024

Requer a inclusão do nome de André Meloni Nassar, Presidente Executivo da Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (Abiove) na audiência pública objeto do REQ 21/2024-CI, de instrução do PL 528/2020.

**Autoria:** Senador Esperidião Amin

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CI\)](#)

### ITEM 13

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 27, DE 2024

*Requer que na audiência pública objeto do REQ 06/2024-CI, para instrução do PL 2736/2021, seja incluído entre os convidados o senhor Eduardo Rebuzzi, Presidente da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística (NTC&Logística).*

**Autoria:** Senador Carlos Portinho

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CI\)](#)

### ITEM 14

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 28, DE 2024

*Requer que na audiência pública objeto do REQ 19/2024 - CI, com o objetivo de instruir o PL 528/2020, seja incluído entre os convidados o senhor Julio Cesar Minelli, Diretor Superintendente da Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil - APROBIO.*

**Autoria:** Senador Vanderlan Cardoso

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CI\)](#)

### ITEM 15

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 29, DE 2024

*Requer que na audiência pública objeto do REQ 19/2024-CI sejam incluídos entre os convidados um representante da UnB (Universidade de Brasília) e um representante da UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro).*

**Autoria:** Senador Confúcio Moura

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CI\)](#)

### ITEM 16

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 30, DE 2024

*Requer que na audiência pública objeto do REQ 19/2024 - CI seja incluído entre os convidados o senhor Juan Diego Férres, Presidente do Conselho Superior da União Brasileira do Biodiesel e Bioquerosene (UBRABIO).*

**Autoria:** Senadora Tereza Cristina

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CI\)](#)

### ITEM 17

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 31, DE 2024

*Requer que na audiência pública objeto do REQ 19/2024 - CI seja incluído entre os convidados o senhor Fábio da Silva Vinhado, Superintendente Adjunto de*

*Biocombustíveis e Qualidade da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).*

**Autoria:** Senador Zequinha Marinho

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CI\)](#)

### ITEM 18

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 32, DE 2024

*Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 528/2020, com a presença de representantes das seguintes instituições: ABREMA - Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente; IATA - Associação Internacional do Transporte Aéreo; ATGAS - Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto; BrasilCom - Federação Nacional das Distribuidoras de Combustíveis, Gás Natural e Biocombustíveis; ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; e ABICOM - Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CI\)](#)

### ITEM 19

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 33, DE 2024

*Requer que na Audiência Pública objeto do REQ 18/2024 - CI, seja incluído, como convidado, representante do IBP*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CI\)](#)

### ITEM 20

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 34, DE 2024

*Requer que na audiência pública objeto do REQ 18/2024 - CI seja incluído entre os convidados um representante da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA).*

**Autoria:** Senador Weverton

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CI\)](#)

### ITEM 21

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 35, DE 2024

*Requer a retirada de tramitação do REQ 8/2024 - CI.*

**Autoria:** Senador Laércio Oliveira

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CI\)](#)

## ITEM 22

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 36, DE 2024

*Requer que na audiência pública objeto do REQ 19/2024-CI, com o objetivo de instruir o PL 528/2020, seja incluído o seguinte convidado: sr. Thiago Falda, Presidente Executivo da Associação Brasileira de Bioinovação (ABBI).*

**Autoria:** Senador Izalci Lucas

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CI\)](#)

## ITEM 23

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 37, DE 2024

*Requer que na audiência pública objeto do REQ 3/2024-CI, com o objetivo de instruir o PL 4392/2023, que “altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a cabotagem aérea a empresas sul-americanas na Amazônia Legal”, seja incluído o seguinte convidado: o senhor Henrique Hacklaender, Presidente do Sindicato Nacional dos Aeronautas.*

**Autoria:** Senador Izalci Lucas

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CI\)](#)

## ITEM 24

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 38, DE 2024

*Requer que na audiência pública objeto do REQ 3/2024 - CI seja incluído entre os convidados o senhor Henrique Hacklaender, Presidente do Sindicato Nacional dos Aeronautas.*

**Autoria:** Senador Esperidião Amin

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CI\)](#)

## ITEM 25

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 39, DE 2024

*Requer que na audiência pública objeto do REQ 18/2024-CI e do REQ 33/2024-CI, com o objetivo de instruir o PL 528/2020, sejam incluídos entre os convidados os deputados federais Arnaldo Jardim e Alceu Moreira.*

**Autoria:** Senador Izalci Lucas

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CI\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.051, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para prever a obrigação de elaboração de lista de passageiros e de itinerário da embarcação.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

**I – RELATÓRIO**

De iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues, o projeto sob exame pretende modificar o art. 8º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que *dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.*

A proposição contém apenas dois artigos, sendo que o primeiro acrescenta obrigação para que o comandante de embarcação que navegue em águas sob jurisdição nacional elabore e mantenha lista de passageiros e itinerário completo, a serem disponibilizados obrigatoriamente às autoridades responsáveis pela fiscalização. O segundo artigo prevê cláusula de vigência imediata, em se convertendo o PL em lei.

Segundo esclarece o autor, o objetivo é facilitar a fiscalização das autorizações para transporte aquaviário, bem como facilitar as operações de resgate em casos de acidentes.

A matéria foi distribuição a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a transportes e assuntos correlatos.

Não há vício quanto à constitucionalidade e à juridicidade no PL nº 1.051, de 2020, pois é compatível com o texto constitucional e atende às regras de boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, é importante reconhecer que, embora exista hoje em normas infrageais a obrigação de apresentação de lista de passageiros em situações específicas de tráfego e permanência de embarcações em águas jurisdicionais brasileiras, tal obrigação não está presente na legislação vigente.

Dezenas de brasileiros são vitimados por ano em naufrágios, e muitas vezes o trabalho de resgate de sobreviventes ou dos corpos é dificultado pela ausência de informações da quantidade de passageiros. Essa falta de informações à disposição das autoridades também dificulta a prevenção dos acidentes, por impedir a correta fiscalização das atividades.

Com o intuito ainda de facilitar a fiscalização das operações, a proposição inclui a obrigatoriedade de elaboração e manutenção do itinerário dos trajetos da embarcação como atribuição do comandante da embarcação.

Temos, contudo, que realizar ajuste na cláusula de vigência. A fim de que os operadores e autoridades possam se preparar, nossa sugestão é que a cláusula de vigência seja de 180 dias.

## III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.051, de 2020, com a alteração decorrente da seguinte emenda:

## EMENDA – CI

Dê-se ao art. 2º do PL nº 1.051, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

SF/20393.68481-54

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para prever a obrigação de elaboração de lista de passageiros e de itinerário da embarcação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 8 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 8.....

.....  
VI - elaborar e manter itinerário completo do trajeto da embarcação, a ser disponibilizado obrigatoriamente às autoridades responsáveis pela fiscalização;

VII - elaborar e manter lista de passageiros em cada itinerário operado pela embarcação, contendo nome completo, documento de identificação civil e contato de emergência, a ser disponibilizado obrigatoriamente às autoridades responsáveis pela fiscalização antes da saída do porto ou de qualquer outro ponto no trajeto.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No dia 28/02/2020, fomos infelizmente bombardeados com a triste notícia<sup>1</sup> de que um naufrágio ocorreu no meu querido Amapá. Já se contam 22 mortes, além de haver mais pessoas desaparecidas. O caso, contudo, não é isolado. A imprensa<sup>2</sup> noticia que, entre 2000 e 2015, 1.327 pessoas morreram no Brasil em acidentes com embarcações, sendo a maioria nas regiões Norte e Nordeste.

Embora esses óbitos sejam espantosamente frequentes, não se vê uma obrigação para que seja mantida uma lista de passageiros ou o itinerário dos trajetos da embarcação.

Com efeito, sabe-se que em situações tais a falta de identificação dos trechos a serem percorridos pela embarcação e a quantidade exata de passageiros, com sua devida qualificação, dificultam em muito as operações de resgate ou de recuperação dos restos mortais.

A falta de qualquer tipo de identificação do trajeto também impede a verificação da devida autorização para transporte naquele trecho, que, conforme recentemente apontado pela Antaq, foi o caso no naufrágio da embarcação Anna Karoline III.<sup>3</sup>

Não podemos permitir tamanho lapso na legislação. Fizemos questão de inserir tais obrigações como atribuição do comandante da embarcação, que, como o próprio art. 9º da Lei nº 9.537/1997 define, é a autoridade máxima dentro da embarcação. Além disso, tal atribuição impede que se alegue qualquer vício de iniciativa, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição.

Contamos com a aprovação dos pares para que tal projeto seja transformado em lei.

Sala das Sessões,

<sup>1</sup> GLOBO. Buscas por vítimas de naufrágio no Sul do Amapá entram no 4º dia de operação. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2020/03/03/buscas-por-vitimas-de-naufragio-no-sul-do-amapa-entram-no-4o-dia-de-operacao.ghtml>>. Acesso em 03.03.2020.

<sup>2</sup> EL PAÍS. Os dois naufrágios que expõem a precariedade do transporte náutico no Brasil. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/24/actualidad/1503587436\\_664494.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/24/actualidad/1503587436_664494.html)>. Acesso em 03.03.2020.

<sup>3</sup> GLOBO. Navio que naufragou no AP não tinha autorização para operar no trecho do acidente, diz Antaq. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2020/03/03/navio-que-naufragou-no-ap-nao-tinha-autorizacao-para-operar-no-trecho-do-acidente-diz-antaq.ghtml>>. Acesso em 04.03.2020.

SF/20393.68481-54

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
REDE/AP



SF/20393.68481-54



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1051, DE 2020

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para prever a obrigação de elaboração de lista de passageiros e de itinerário da embarcação.

**AUTORIA:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.537, de 11 de Dezembro de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário

- 9537/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997:9537>

- artigo 8º

- artigo 9º

2



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Ireneu Orth**

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre a Emenda nº 2 – PLEN (modificativa), de Plenário, de autoria do Senador Carlos Viana, oferecida ao Projeto de Lei nº 2474, de 2020, do Deputado Franco Cartafina, que *dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica durante o período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.*

Relator: Senador **IRENEU ORTH**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura – CI - a Emenda de Plenário nº 2 - Emenda nº 2 – PLEN -, apresentada pelo nobre Senador Carlos Viana ao Projeto de Lei – PL - nº 2474, de 2020, do Deputado Franco Cartafina.

O PL nº 2474, de 2020, foi distribuído à CI, que o aprovou na forma da Emenda nº 1 – CI – Substitutivo – de autoria do Senador Luis Carlos Heinze. Diante disso, foi aberto prazo para recebimento de emendas, na forma do art.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Ireneu Orth**

235, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF -, quando foi apresentada a Emenda nº 2 – PLEN.

A Emenda nº 2 – PLEN possui 6 artigos e pretende alterar dispositivos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

O art. 1º da Emenda nº 2 – PLEN almeja alterar o § 1º art. 12 da Lei nº 14.300, de 2022, com o objetivo de definir as entidades beneficiárias de cessão de créditos obtidos no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE. Além disso, a emenda estabelece regras referentes à autorização para alocação do excedente e à definição das unidades consumidoras que receberão o crédito.

O art. 2º da Emenda nº 2 – PLEN pretende modificar o § 4º art. 12 da Lei nº 14.300, de 2022, para permitir que o consumidor-gerador do SCEE solicite alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes ou créditos de energia elétrica ou realoque os excedentes para outra unidade consumidora do mesmo titular ou de titular que desenvolva atividades de atenção à saúde humana e de serviços sociais, bem como de clientes atendidos pela Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE.

O art. 3º da Emenda nº 2 – PLEN busca alterar o *caput* e o § 3º do art. 13 da Lei nº 14.300, de 2022, com o objetivo de mudar, de 60 para 36 meses, o prazo de vigência dos créditos de energia elétrica no âmbito do SCEE e destinar os créditos não utilizados em 36 meses para unidades consumidoras que desenvolvam atividades de atenção à saúde humana e de serviços sociais e beneficiárias da TSEE. Nos casos em que a administração pública é titular dos créditos, esses expirarão em 90 dias. Ainda, a emenda propõe que essas unidades devam estar cadastradas em programas de eficiência energética para receberem tais créditos.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Ireneu Orth**

Em consonância com o proposto em seu art. 3º, o art. 4º da Emenda nº 2 – PLEN, por sua vez, almeja modificar o § 4º do art. 13 da Lei 14.300, de 2022, para estabelecer que independentemente de autorização expressa do consumidor-gerador, o excedente de energia elétrica e os créditos das unidades consumidoras do SCEE terão como destinatários as unidades consumidoras que desenvolvam atividades de atenção à saúde humana e de serviços sociais, bem como de clientes atendidos pela TSEE.

Em virtude do disposto em seus arts. 3º e 4º, o art. 5º da Emenda nº 2 – PLEN pretende alterar o art. 14 da Lei 14.300, de 2022, para possibilitar que o consumidor-gerador do SCEE defina as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia elétrica, a seu critério, exceto para as unidades consumidoras de titular que desenvolverem atividades de atenção à saúde humana e de serviços sociais, bem como os clientes atendidos pela TSEE. Para esses dois tipos de unidades consumidoras, a definição ficará a cargo da concessionária de energia elétrica. Ou seja, o titular dos créditos não terá autonomia para escolher a unidade de saúde ou beneficiária da TSEE que receberá o excedente ou os créditos.

O art. 6º da Emenda nº 2 – PLEN contém a cláusula de vigência, a data de publicação da Lei.

Em sua justificação, o autor da emenda esclarece que a gestão hospitalar enfrenta desafios diários para sua manutenção e operação, especialmente os hospitais atendidos pelo SUS, assim como defende que os créditos do SCEE que expirarem não devem retornar aos consumidores de alto poder aquisitivo, mas apenas aos hospitais filantrópicos e, posteriormente, aos beneficiários da TSEE.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Ireneu Orth**

## II – ANÁLISE

Primeiramente, é importante destacar a aprovação do Parecer da Comissão de Serviços de Infraestrutura ao PL nº 2474, de 2020, nos termos da Emenda nº 1 – CI - Substitutivo. Dessa forma, não resta dúvida da competência desta Comissão para apreciar a Emenda nº 2 – PLEN, nos termos do art. 104 do RISF.

Também cabe observar que a Emenda nº 2 – PLEN, apresentada em Plenário pelo Senador Carlos Viana, em que pese pretender modificar o Substitutivo apresentado, deve buscar emendar o próprio PL nº 2.474, de 2020. Apenas o Substitutivo aprovado é submetido a turno suplementar para recebimento de emenda, conforme explicitado no art. 282 do RISF. Ressalta-se que, por não se tratar de matéria de caráter terminativo, o projeto ainda será deliberado em Plenário.

Feitas essas considerações regimentais, partimos para análise da constitucionalidade da Emenda nº 2 – PLEN. Não se verificam óbices do ponto de vista material ou formal, pois a União tem competência privativa para legislar sobre energia, conforme determina o art. 22, inciso IV da Constituição Federal - CF - e cabe, segundo o *caput* do art. 48 da CF, ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias que são de competência da União. Ademais, não se trata de matéria de competência privativa do Presidente da República para iniciar o processo legislativo, conforme define o art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, inciso III, ambos da CF.

Quanto à juridicidade, a Emenda nº 2 – PLEN está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Ireneu Orth**

Em relação à adequação orçamentária e financeira, a proposição não cria despesa pública, nem gera renúncia ou perda de receitas para o setor público.

Acerca da técnica legislativa, a Emenda nº 2 – PLEN possui dispositivos que não respeitam o que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que se refere ao mérito, entendemos, respeitosamente, que a Emenda nº 2 – PLEN inclui entidades em saúde com fins lucrativos em detrimento de escolas como beneficiários dos créditos de energia elétrica; restringe a autonomia do consumidor-gerador de doar créditos para a entidade de sua escolha; e pode ampliar o escopo de beneficiários para receber os créditos que diluirá os benefícios potenciais da cessão prevista pelo texto original do PL nº 2474, de 2020, e cujo espírito foi mantido pela Emenda nº 1 – CI - Substitutivo.

A inclusão de entidades em saúde com fins lucrativos como beneficiárias ocorre porque o critério estabelecido para escolha das entidades beneficiárias de cessão de créditos corresponde àquelas integrantes do cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE -, do qual fazem parte entidades com fins lucrativos e aquelas de natureza filantrópica, essas últimas o foco do PL nº 2474, de 2020. Observe-se, ainda, que o PL e a Emenda nº 1 – CI – Substitutiva -, ao abrangerem apenas entidades benéficas, alcançam escolas e unidades de saúde. Por isso, a Emenda nº 02 – PLEN traz o risco de uma entidade de saúde que visa o lucro ser beneficiada em detrimento das unidades de saúde e escolares sem fins lucrativos.

Esse risco acima apontado é agravado pela exigência de que a unidade de consumidora beneficiária esteja inscrita em programas de eficiência energética da distribuidora de energia elétrica, que nem sempre são capazes de atender toda a demanda existente. Observe-se que a simples retirada dessa



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Ireneu Orth**

exigência não seria suficiente para acolher a inclusão das entidades de saúde com fins lucrativos, pois os benefícios potenciais da cessão prevista pelo texto original do PL nº 2474, de 2020, e cujo espírito foi mantido pela Emenda nº 1 – CI – Substitutivo -, seriam diluídos. Essa possibilidade apontada também está presente com a inclusão dos beneficiários da TSEE como recebedores dos créditos cedidos. Dessa forma, a ampliação em questão teria como consequência a concessão de um benefício ínfimo a muitas unidades consumidoras.

As consequências acima expostas estão associadas à previsão de que o consumidor não terá autonomia na escolha dos beneficiários do excedente e do crédito a ele vinculados. Essa restrição de autonomia é oriunda da previsão de que os créditos serão destinados às entidades definidas pelas distribuidoras, de acordo com o consumo e com a inscrição em programas de eficiência energética. Ademais, retira incentivos do consumidor em engajar-se em ações voluntárias, pois ao poder escolher o destinatário dos créditos que não utiliza, o consumidor é estimulado a pesquisar sobre as entidades benéficas, a fiscalizá-la e a adotar outras ações junto à entidade por ele escolhida.

A restauração da autonomia do consumidor, todavia, não justifica a ampliação dos beneficiários da cessão dos créditos de energia porque uma ação dessa natureza enfraqueceria o objetivo do PL em contemplar as entidades benéficas, para as quais as doações são fundamentais. Deve ser mencionado que são essas entidades que atendem a população de menor poder aquisitivo. Assim, o potencial benefício que alguns dos beneficiários da TSEE teriam ao serem elegíveis ao recebimento dos créditos de energia teria como contrapartida não melhorar a situação de algumas entidades benéficas que atendem muitos desses beneficiários da TSEE.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Ireneu Orth**

**III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, pela adequação orçamentária, pela não observância da técnica legislativa e pela **rejeição integral** da Emenda nº 2 – PLEN ao Projeto de Lei – PL - nº 2474, de 2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

**Senador Confúcio Moura**, Presidente

**Senador IRENEU ORTH**, Relator



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2474, de 2020**, que *"Dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica durante o período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	002

**TOTAL DE EMENDAS: 1**



[Página da matéria](#)

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL 2474, de 2020)

**EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO  
APRESENTADO**

**Art. 1º** O parágrafo 1º do art. 12 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso V e das alíneas ‘a’ e ‘b’:

“**Art. 12 (..)**

**§ 1º (..)**

**V** - Unidades consumidoras de titular que desenvolverem atividades de atenção à saúde humana e de serviços sociais, inseridas no rol da Seção “Saúde Humana e Serviços Sociais” do cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), bem como os clientes atendidos pela Tarifa social de Energia Elétrica (TSEE).

**a)** a alocação a que se refere esse inciso V demanda a autorização expressa do consumidor-gerador titular da unidade consumidora na qual está instalada a central geradora. (NR)

**b)** a definição das unidades consumidoras que receberão o excedente ou o crédito de energia ficará a cargo da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, devendo ser priorizadas às que tiverem com maior consumo mensal (NR)

**Art. 2º** O parágrafo 4º do art. 12 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12 (..)**

§ 4º Consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes ou créditos de energia elétrica ou realocar os excedentes para outra unidade consumidora do mesmo titular ou de titular que desenvolva atividades de atenção à saúde humana e de serviços sociais, inseridas no rol da Seção “Saúde Humana e Serviços Sociais” do cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), bem como os clientes atendidos pela Tarifa social de Energia Elétrica (TSEE), de que trata o § 1º deste artigo, perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e esta terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento. (NR).

**Art. 3º** O art. 13 e parágrafo 3º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passam a vigorar com os incisos I e II:

“**Art. 13.** Os créditos de energia elétrica expiram em 36 (trinta e seis) meses após a data do faturamento em que foram gerados e serão revertidos em prol das unidades consumidoras que desenvolva atividades de atenção à saúde humana e de serviços sociais, inseridas no rol da Seção “Saúde Humana e Serviços Sociais” do cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), bem como os clientes atendidos pela Tarifa social de Energia Elétrica (TSEE). (NR)

I- As unidades cadastradas no caput deste artigo deverão estar inscritas em programas de eficiência energética da concessionária ou permissionária de Distribuição de Energia, responsável pela compensação dos créditos de energia. (NR)

II- O crédito residual ou não utilizado em 60 (sessenta) meses serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o

consumidor participante do SCEE faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo. (NR)

III- A energia excedente ou créditos decorrentes de mini e microgeração de titularidade da Administração Pública direta deverão ser destinados às unidades previstas neste artigo, de forma compulsória, em até 90 dias após o faturamento; (NR)

### **§3º (..)**

I - Os créditos de energia elétrica a que se refere o §3º deste artigo deverão ser realocados para unidade consumidora que desenvolva atividades de atenção à saúde humana e de serviços sociais, inseridas no rol da Seção “Saúde Humana e Serviços Sociais” do cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS). (NR)

II - a definição das unidades consumidoras que receberão o crédito da energia excedente ficará a cargo da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, devendo ser priorizadas às que tiverem com maior consumo consolidado nos últimos 12 meses. (NR).

III- Após a realocação dos créditos para as unidades previstas no inciso I, os créditos remanescentes no mesmo período serão remanejados para os clientes atendidos pela Tarifa social de Energia Elétrica (TSEE).

**Art. 4º** O parágrafo 4º do art. 13 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com os incisos I e II:

### **“Art. 13 (..)**

#### **§4º (..)**

I- Após a compensação a que se refere o § 4º deste artigo, havendo saldo ainda a ser compensado, a concessionária deverá realocar o excedente e o crédito para unidade consumidora que desenvolva atividades de atenção à saúde humana e de serviços sociais,

inseridas no rol da Seção “Saúde Humana e Serviços Sociais” do cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), bem como os clientes atendidos pela Tarifa social de Energia Elétrica (TSEE), independente de autorização expressa do consumidor-gerador. (NR)

II – A alocação para as unidades constante no I em situação de inadimplência.

III – Para a alocação aos clientes atendidos pela Tarifa social de Energia Elétrica (TSEE) será feito a compensação proporcional.

**Art. 5º** O artigo 14 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 14.** O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia elétrica na forma deste artigo e estabelecer o percentual que será alocado a cada uma delas ou a ordem de prioridade para o recebimento, a seu critério, exceto para as unidades consumidoras de titular que desenvolverem atividades de atenção à saúde humana e de serviços sociais, inseridas no rol da Seção “Saúde Humana e Serviços Sociais” do cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), bem como os clientes atendidos pela Tarifa social de Energia Elétrica (TSEE), para as quais a definição ficará a cargo da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, observado o disposto nesta lei. (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição em epígrafe visa viabilizar a destinação do excedente de energia elétrica, bem como dos créditos a expirar produzidos por unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, para os consumidores finais classificados como “assistência médica e hospitalar”, “unidades hospitalares”, “institutos médico-legais” dentro do cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

É notória que a gestão hospitalar enfrenta diários desafios para sua manutenção e operação, especialmente àqueles atendidos parcial ou exclusivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Nos últimos seis anos, 315 hospitais filantrópicos fecharam as portas, reduzindo sete mil leitos do SUS. Na pediatria, foram mais de nove mil leitos fechados. Desde 1994, a tabela do SUS teve, em média, 93,77% de reajuste, enquanto o gás de cozinha foi reajustado em 2.415,94%, o INPC foi 636,07% e o salário-mínimo foi 1.597,79%.

Entre 2010 e 2019, foram fechados 15.944 leitos pediátricos, sendo 13.800 deles disponibilizados ao SUS. Os filantrópicos são responsáveis por 70% dos procedimentos de alta complexidade realizados por meio do SUS. Santas Casas e hospitais filantrópicos fazem cinco milhões de internamentos, 1,7 milhão de cirurgias e 280 milhões de atendimentos ao ano. Nos últimos seis anos, 315 hospitais filantrópicos fecharam as portas, reduzindo sete mil leitos do SUS.

A sociedade, o judiciário e demais membros da sociedade entendem a importância da saúde no âmbito nacional e nesta esteira a suspensão de fornecimento de energia elétrica para esse público é tema controverso, ainda que previsto na regulação do setor elétrico sendo objeto de medidas cautelares judiciais ou manifestos contrários da sociedade, objetivando a continuidade da prestação dos serviços essenciais médico-hospitalares nesses ambientes.

Anualmente, as unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) geram energia que ultrapassam a

quantidade necessária ao seu consumo, resultando em créditos oriundos do excedente de energia elétrica não compensado.

Mesmo após as compensações previstas na lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, os consumidores geradores, em sua maioria, permanecem com créditos de energia à sua disposição, cujo montante, não raras as vezes, expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento em que foram gerados.

Em que pese a reversão desses créditos para a modicidade tarifária, a possibilidade da sua utilização nas unidades consumidoras de titulares que exercem atividades classificadas como “assistência médica e hospitalar”, “unidades hospitalares”, “institutos médico-legais”, dentro do cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), minimizará os custos com consumo de energia elétrica necessário à execução de suas atividades.

Por essa razão, a inserção dessas unidades no rol daquelas para as quais o excedente e os créditos de energia elétrica podem ser realocados, permitirá a melhor aplicação de recursos nas principais áreas para sua operação, como medicamentos, equipamentos hospitalares ou profissionais de saúde.

Estima-se que a elevação anual do repasse às distribuidoras de energia elétrica oriundo da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE seja de 17,4% no total, ou aproximadamente R\$ 310 milhões/ano. Para os consumidores finais de energia elétrica, a elevação efetiva seria de 8,7%, ou cerca de R\$ 155 milhões/ano, considerando que 50% dos montantes do subsídio serão oriundos diretamente do orçamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Por fim a presente proposta, evitará que os créditos de geração distribuída retornem, por meio da modicidade tarifária, aos consumidores de alto poder aquisitivo. Este objetivo é alcançado ao determinar que os créditos de energia elétrica que atinjam 36 meses “em estoque” sejam automaticamente destinados aos Hospitais filantrópicos e o restante serão revertidos aos consumidores atendidos pela Tarifa Social de Energia Elétrica -TSEE

Havendo sobra após esta destinação, os créditos que atingirem 60 meses serão revertidos à modicidade tarifária, conforme normativo vigente.

O fim parcial da alocação transversa desses créditos possibilitará a direta e efetiva prestação social aos que mais necessitam, evitando a desvirtuação da modicidade tarifárias dos créditos de geração distribuída pelo modelo tradicional.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



# **SENADO FEDERAL**

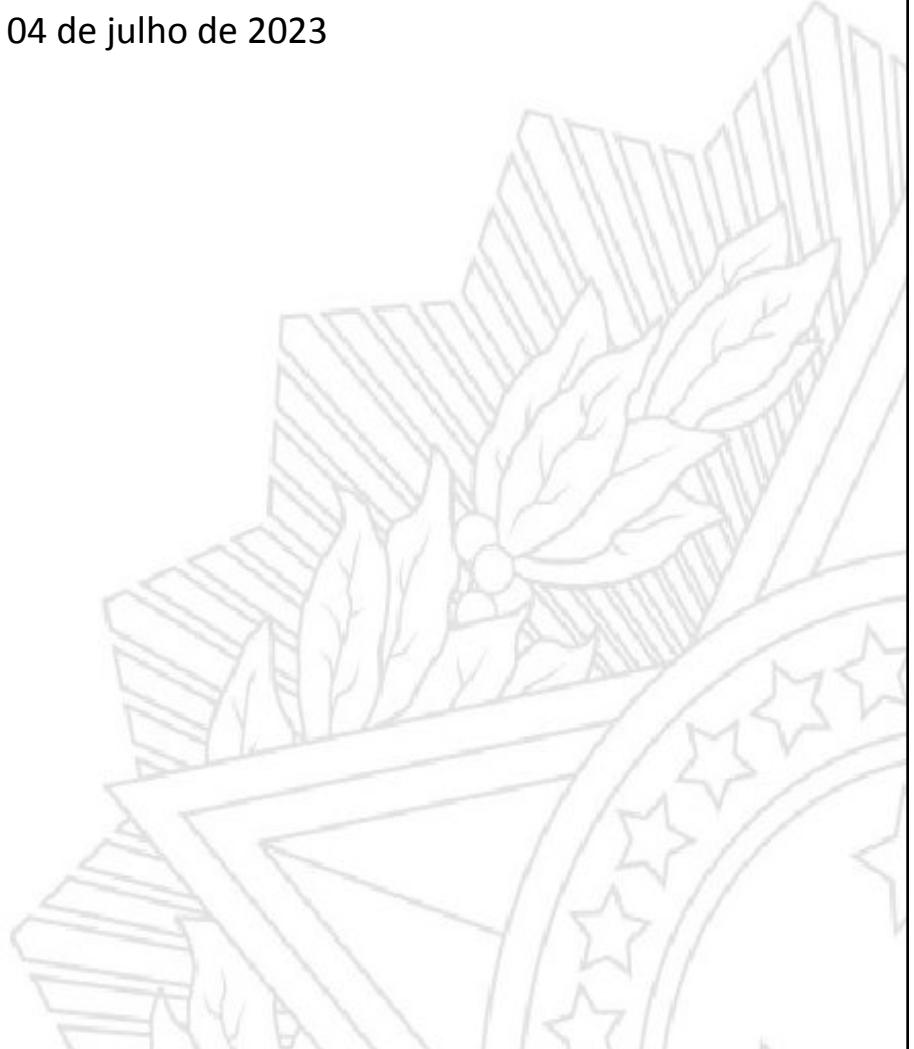
## **PARECER (SF) Nº 14, DE 2023**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2474, de 2020, que Dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica durante o período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

**PRESIDENTE:** Senador Confúcio Moura

**RELATOR:** Senador Luis Carlos Heinze

04 de julho de 2023





SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**PARECER N° , DE 2023**

*Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.474, de 2020, do Deputado Franco Cartafina, que dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica durante o período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

**I - RELATÓRIO**

Vem para análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 2.474, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Franco Cartafina, que dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica durante o período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

O PL nº 2.474, de 2020, foi estruturado em cinco artigos.

O art. 1º, em conformidade com o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração de leis, indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a saber: permitir cessão voluntária de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica, relativos à geração de excedentes devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, a consumidores enquadrados como



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

serviço público ou cujas atividades sejam destinadas à assistência social ou ao combate direto à pandemia da Covid19 durante o período de emergência de saúde pública dela decorrente.

O art. 2º, por sua vez, determina que as distribuidoras de energia elétrica disponibilizem mecanismo para permitir às unidades consumidoras detentoras de microgeração ou minigeração distribuída doar créditos de energia para unidades de serviço público, hospitais e fornecedores de serviços e de produtos médico-hospitalares; entidades de atendimento ao idoso, entidades benfeitoras de assistência social e atividades essenciais, sendo vedada a comercialização dessa energia elétrica. Essa disponibilidade vigorará por até 12 (doze) meses após o encerramento do período de emergência de saúde pública decorrente da covid-19.

Já o art. 3º detalha os procedimentos para efetivar a doação dos créditos de energia.

Por seu turno, o art. 4º estabelece que o órgão regulador do setor elétrico terá quinze dias para regulamentar a nova Lei.

Por fim, o art. 5º determina a vigência da nova Lei a partir de sua publicação.

O PL nº 2.474, de 2020, foi distribuído à CI e, posteriormente, será apreciado pelo Plenário. Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Quanto à constitucionalidade do PL nº 2.474, de 2020, não se verificam óbices do ponto de vista material ou formal, pois a União tem competência privativa para legislar sobre energia, conforme determina o art. 22, inciso IV da Constituição Federal (CF) e cabe, segundo o *caput* do art. 48 da CF, ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias que são de competência da União. Ademais, não se trata de matéria de competência privativa do Presidente da República para iniciar o processo legislativo, conforme define o art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, inciso III, ambos da CF.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Quanto à juridicidade, o PL nº 2.474, de 2020, está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à adequação orçamentária e financeira, a proposição não cria despesa pública, nem gera renúncia ou perda de receitas para o setor público. O PL nº 2.474, de 2020, também atende às normas de técnica legislativa, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, a proposição mostra-se digna de aprovação por permitir a doação de créditos de energia elétrica para entidades de alta relevância social. No sistema de compensação de energia elétrica, instituído no âmbito da microgeração e minigeração distribuída, a unidade consumidora dotada de equipamento de geração, quando produz energia elétrica além de seu consumo, injeta o excesso na rede de distribuição. Quando ocorre o inverso, isto é, o consumo de energia elétrica supera a produção, a unidade consumidora é abastecida pela rede de distribuição. Os saldos desse intercâmbio são apurados mensalmente. Caso o consumo seja inferior à produção, são criados créditos de energia elétrica, passíveis de serem utilizados em até sessenta meses.

O PL nº 2.474, de 2020, inova ao permitir que o titular da unidade consumidora doe créditos de energia elétrica para a entidade de sua escolha, sendo vedada qualquer modalidade de comercialização. Ressalte-se que a regulamentação vigente da microgeração e da minigeração distribuída já prevê várias situações em que pode haver transferência de créditos de energia elétrica entre diferentes unidades consumidoras. Sendo assim, não se vislumbra que as distribuidoras encontrem dificuldades técnicas ou administrativas para implementar as disposições contidas no PL nº 2.474, de 2020.

Apesar de mérito, o PL nº 2.474, de 2020, em parte, perdeu a oportunidade. O estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado em função da pandemia de covid-19 no Brasil, encerrou-se em 22 de maio de 2022. Portanto, caso o PL nº 2.474, de 2020, venha a ser aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República com a redação oriunda da Câmara dos Deputados, suas disposições vigerão somente até 22 de maio de 2023.

Felizmente, o número de casos de covid-19 registrados no Brasil decresceu substancialmente nos últimos dois anos e a doença ganhou características de endemia. Nesse contexto, as instituições envolvidas, direta ou indiretamente, no



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

combate à covid-19 não sofrem mais da sobrecarga de trabalho e da falta de recursos verificada no auge da pandemia.

Sendo assim, consideramos mais adequado conferir ao PL nº 2.474, de 2020, caráter permanente e restringir as instituições favorecidas às entidades benéficas, que, apesar de sua grande importância para a sociedade, sobrevivem em perpétua condição de penúria.

Por fim, para realizar as modificações apresentadas acima, propomos um substitutivo ao PL nº 2.472, de 2020, alterando a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

### III - VOTO

Ante o exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.474, de 2020, e, quanto ao mérito, votamos pela sua **aprovação** na forma do substitutivo que apresentamos a seguir:

#### **EMENDA nº 1 - CI - SUBSTITUTIVO**

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), para dispor sobre a cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica para entidades benéficas.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica para entidades benéficas.

**Art. 2º** A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes modificações:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

“Art. 1º .....

.....

XIV – .....

XV – entidade beneficiante: entidade beneficiante certificada na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

.....” (NR)

“Art. 12.....

§ 1º .....

.....

III – .....

IV – ....., ou

V – entidades benfeicentes atendidas pela mesma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

.....” (NR)

“Art. 13. ....

.....

§ 6º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora poderá, na forma do regulamento, ceder créditos de energia elétrica para entidades benfeicentes atendidas pela mesma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

§ 7º A cessão referida no § 6º deste artigo não poderá ser objeto de contrato comercial, vedada qualquer contrapartida em favor do cedente.” (NR)

**Art. 3º** A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, a fim de cumprir as disposições desta Lei, deverão adequar seus regulamentos, suas normas, seus



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

procedimentos e seus processos em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023

**Senador Confúcio Moura, Presidente**

**Senador LUIS CARLOS HEINZE, Relator**

CSC

**Relatório de Registro de Presença****CI, 04/07/2023 às 09h - 26ª, Extraordinária****Comissão de Serviços de Infraestrutura****Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE
WEVERTON	
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	1. EFRAIM FILHO
	2. ALAN RICK
	3. JADER BARBALHO
	4. FERNANDO FARIAS
	5. MARCELO CASTRO
	6. ORIOVISTO GUIMARÃES
	7. CID GOMES
	8. ALESSANDRO VIEIRA
	9. RANDOLFE RODRIGUES

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)**

TITULARES	SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO	1. IRAJÁ
VANDERLAN CARDOSO	2. VAGO
LUCAS BARRETO	3. MARGARETH BUZZETTI
OTTO ALENCAR	4. OMAR AZIZ
AUGUSTA BRITO	5. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	6. ROGÉRIO CARVALHO
BETO FARO	7. FABIANO CONTARATO
CHICO RODRIGUES	8. JORGE KAJURU

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. JAIME BAGATTOLI
WILDER MORAIS	2. JORGE SEIF
EDUARDO GOMES	3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
LUIS CARLOS HEINZE	2. ESPERIDIÃO AMIN
CLEITINHO	3. MECIAS DE JESUS

**Não Membros Presentes**

ANGELO CORONEL

PAULO PAIM

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 2474/2020)**

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, E EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE, A MATÉRIA É INSERIDA COMO ITEM EXTRAPAUTA. O RELATÓRIO É APROVADO, PASSANDO A CONSTITUIR PARECER DA CI FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CI (SUBSTITUTIVO).

04 de julho de 2023

Senador CONFÚCIO MOURA

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

Dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica durante o período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei permite cessão voluntária de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica, relativos à geração de excedentes devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, a consumidores enquadrados como serviço público ou cujas atividades sejam destinadas à assistência social ou ao combate direto à pandemia da Covid-19 durante o período de emergência de saúde pública dela decorrente.

Art. 2º Enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar mecanismo que permita cessão voluntária de créditos da energia ativa injetada na rede de distribuição pelas unidades consumidoras detentoras de microgeração ou minigeração distribuída incluídas em sistema de compensação de energia elétrica.

§ 1º A cessão referida no *caput* deste artigo poderá ocorrer, exclusivamente, para consumidores enquadrados como:

I - serviço público;

II - hospitais e fornecedores de serviços e de produtos médico-hospitalares;

III - entidades de atendimento ao idoso ou que desenvolvam programas de institucionalização de longa

permanência, de que tratam os arts. 48 e 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

IV - pessoas jurídicas sem fins lucrativos reconhecidas como entidades benfeicentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

V - atividades essenciais, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º A cessão referida no *caput* deste artigo não poderá ser objeto de contrato comercial, vedada qualquer contrapartida em favor do cedente.

§ 3º A cessão referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer entre unidades consumidoras da mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

§ 4º O disposto neste artigo vigorará por até 12 (doze) meses após o encerramento do período de emergência de saúde pública.

Art. 3º A cessão voluntária de créditos de que trata o art. 2º desta Lei deverá ser precedida de solicitação e seguir as seguintes etapas:

I - envio de comunicado pelo consumidor cedente à concessionária ou permissionária dos serviços de distribuição de energia elétrica de sua área de concessão com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência do próximo ciclo de faturamento, com informação da quantidade de créditos de energia elétrica em quilowatts-hora (kWh) a serem cedidos e a unidade consumidora a ser beneficiada; e

II - envio de declaração de anuênciam pelo representante legal da unidade consumidora beneficiada quanto ao recebimento dos créditos de energia elétrica referidos no inciso I deste *caput*.

§ 1º Cumpridas as etapas descritas no *caput* deste artigo, os créditos cedidos deverão ser automaticamente considerados no próximo ciclo de faturamento da unidade consumidora beneficiada.

§ 2º No prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data de publicação desta Lei, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão informar, em seus domínios eletrônicos, de forma pública e visível, o canal de atendimento que deverá ser utilizado pelos consumidores para envio das informações constantes do *caput* deste artigo.

§ 3º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão possibilitar a inscrição prévia de consumidores interessados em receber os créditos cedidos, dispensada nesse caso a anuênciam prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 4º O órgão regulador do setor elétrico deverá regulamentar esta Lei no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de março de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2474, DE 2020

Dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica durante o período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1891440&filename=PL-2474-2020](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1891440&filename=PL-2474-2020)



[Página da matéria](#)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 181/2021/SGM-P

Brasília, 31 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.474, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica durante o período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19”.

Atenciosamente,

  
**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 88984 - 2

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

- artigo 48
- artigo 49

- Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009 - LEI-12101-2009-11-27 - 12101/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12101>

- artigo 1º

- Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>

3

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5.497, de 2023, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera as Leis nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, nº 11.975, de 7 de julho de 2009, e nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, para tornar obrigatória a divulgação de mensagens sobre a tromboembolismo venoso em terminais do transporte rodoviário, ferroviário, aéreo e aquaviário, bem como nos aviões, embarcações e vagões de passageiros, e nos bilhetes aéreos.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.497, de 2023, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, tem como objetivo tornar obrigatória a divulgação de mensagens sobre tromboembolismo venoso em terminais do transporte rodoviário, ferroviário, aéreo e aquaviário, bem como nos aviões, embarcações e vagões de passageiros, e nos bilhetes aéreos.

Para atingir essa finalidade, o PL altera as Leis nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, nº 11.975, de 7 de julho de 2009, e nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021. As duas primeiras que tratam do transporte aéreo, enquanto as demais, respectivamente, do transporte aquaviário, rodoviário e ferroviário.

O art. 1º do PL promove alteração na Lei nº 6.009, de 1973, para determinar que os sistemas de comunicação em áudio ou multimídia de aeródromos divulguem mensagens sobre os riscos de tromboembolismo e suas medidas de prevenção. Já o art. 2º estabelece a veiculação de mensagens de teor

semelhante tanto no comprovante de compra de bilhetes de passagens aéreas, quanto nos sistemas de comunicação em áudio ou multimídia das aeronaves, por meio de alteração na Lei nº 7.565, de 1986.

Por sua vez, os arts. 3º, 4º e 5º determinam a afixação de mensagens com o mesmo cunho nos locais de venda de passagens para os meios de transporte, respectivamente, aquaviário, rodoviário e ferroviário, por meio de alterações nas citadas leis que regulam cada uma dessas modais de transporte.

O art. 5º trata da vigência da lei e estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL foi distribuído para análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e, posteriormente, irá à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CI opinar sobre matérias pertinentes a transportes de terra, mar e ar, de modo que a proposição sob análise, que torna obrigatória a divulgação de mensagens sobre o tromboembolismo venoso em diferentes meios de transporte, é pertinente à temática desta Comissão.

A proposição trata de matéria – proteção e defesa da saúde –, que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está de acordo com os comandos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF). Portanto, não vislumbramos óbices quanto à constitucionalidade da proposta. O projeto de lei também atende aos requisitos de juridicidade, inclusive quanto à técnica legislativa, e à regimentalidade.

O tromboembolismo venoso é um problema de saúde pública de grande relevância. Segundo a Diretriz Conjunta sobre Tromboembolismo

Venoso, que reuniu diferentes sociedades médicas, esse problema de saúde é a terceira causa mais frequente de síndrome cardiovascular aguda e causa a morte súbita ou nas primeiras horas após os sintomas em 34% das pessoas acometidas.

No Brasil, os dados do Ministério da Saúde demonstram que o número de internações relacionadas a episódios de tromboembolismo ultrapassou quinhentas e vinte mil, entre 2010 e 2021. Já o número de óbitos foi de sessenta e sete mil, no período de 2010 a 2019.

Hereditariedade, idade, sexo, hipertensão arterial, tabagismo, uso de anticoncepcionais de risco e sobrepeso são alguns dos fatores que contribuem para o aumento do risco de episódios de tromboembolismo. Outro fator de risco conhecido é a imobilização por tempo prolongado, como no caso de internações prolongadas ou em viagens em que a pessoa tende a permanecer por longos períodos sem se movimentar.

Contudo, a maioria dos estudos demonstra que o tromboembolismo está associado sobretudo a voos longos, viagens aéreas de grande duração ou com a realização de vários voos curtos em um pequeno intervalo de dias. Isso se deve às limitações para que os passageiros se movimentem durante as viagens, cujo espaço é limitado e não há paradas, assim como, provavelmente, à pressurização da cabine dos aviões.

A prevenção do tromboembolismo é realizada por meio da adoção de medidas simples, como o uso de meias de compressão, além do acompanhamento médico individualizado, com o uso de anticoagulantes quando necessário.

Nesse sentido, o projeto é meritório ao estabelecer a obrigatoriedade da divulgação de mensagens sobre o tromboembolismo venoso, desde o momento em que o cidadão adquire a passagem, assim como previamente ao embarque e durante o voo. Contudo, não há evidências suficientes de que tais medidas sejam benéficas para outros modos de transporte, tais como aquaviário, terrestre e ferroviário, os quais também são abrangidas pelo projeto, uma vez que a dinâmica de circulação dos passageiros nesses modos é bem maior.

Por isso, apresentamos emenda que suprime os arts. 3º, 4º e 5º, para restringir as medidas às viagens aéreas, além de emenda para adequar a emenda do PL a essas alterações.

Com esses ajustes, consideramos que o projeto de lei sob análise aprimora a legislação vigente e, portanto, merece aprovação.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.497, de 2023, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° – CI**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 5.497, de 2023:

“Altera as Leis nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para tornar obrigatória a divulgação de mensagens sobre o tromboembolismo venoso em terminais de transporte aéreo, bem como nos aviões e nos bilhetes aéreos.”

#### **EMENDA N° – CI**

Suprimam-se os arts. 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 5.497, de 2023, renumerando o subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5497, DE 2023

Altera as Leis nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, nº 11.975, de 7 de julho de 2009, e nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, para tornar obrigatória a divulgação de mensagens sobre a tromboembolismo venoso em terminais do transporte rodoviário, ferroviário, aéreo e aquaviário, bem como nos aviões, embarcações e vagões de passageiros, e nos bilhetes aéreos.

**AUTORIA:** Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera as Leis nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, nº 11.975, de 7 de julho de 2009, e nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, para tornar obrigatória a divulgação de mensagens sobre a tromboembolismo venoso em terminais do transporte rodoviário, ferroviário, aéreo e aquaviário, bem como nos aviões, embarcações e vagões de passageiros, e nos bilhetes aéreos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 11-A.** Os sistemas de comunicação em áudio ou multimídia dos aeródromos divulgarão mensagens ou videoclipes sobre os riscos de tromboembolismo venoso e medidas para sua prevenção, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* Nos locais onde não houver sistema de comunicação operante, a companhia aérea prestará a informação de que trata o *caput*, no momento do embarque.”

**Art. 2º** A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 227.** .....

§ 1º .....

§ 2º Será impressa no comprovante de compra do bilhete de passagem aérea mensagem sobre os riscos de tromboembolismo venoso e medidas para sua prevenção, na forma do regulamento.”  
(NR)



**“Art. 322-A.** Os sistemas de comunicação em áudio ou multimídia das aeronaves divulgarão mensagens ou videoclipes sobre os riscos de tromboembolismo venoso e medidas para sua prevenção, na forma do regulamento.”

**Art. 3º** A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 4º-B.** Os operadores afixarão, em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, no local de venda de passagens, nos terminais de embarque e nas embarcações de transporte de passageiros, mensagem sobre os riscos de tromboembolismo venoso e medidas para sua prevenção, na forma do regulamento.”

**Art. 4º** A Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 10. ....**

*Parágrafo único.* A transportadora afixará, nos locais de que trata o *caput*, mensagem sobre os riscos de tromboembolismo venoso e medidas para sua prevenção, na forma do regulamento.” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 57. ....**

*Parágrafo único.* Em cumprimento ao disposto no inciso III do *caput*, a operadora afixará, em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, no local de venda de passagens, nos terminais de embarque e nos vagões de transporte de passageiros, mensagem sobre os riscos de tromboembolismo venoso e medidas para sua prevenção, na forma do regulamento.” (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O tromboembolismo venoso (TEV) ocorre quando um coágulo sanguíneo formado em uma veia profunda, geralmente em um dos membros inferiores, desprende-se da parede vascular e se movimenta por veias cada



vez mais calibrosas até ganhar as câmaras cardíacas e ser impulsionado pelo coração através de artérias cada vez mais estreitas, obstruindo uma delas, como um êmbolo, normalmente no pulmão, e causando a interrupção da circulação sanguínea, com a consequente destruição tecidual decorrente da isquemia (tromboembolismo pulmonar).

O TEV é uma doença que pode gerar complicações graves e é frequentemente letal, demandando prevenção e intervenção médica imediata, caso venha a acontecer.

Os fatores de risco para o TEV são aqueles relacionados à formação de coágulos: trauma; fraturas de membros inferiores, bacia ou coluna; gravidez e período puerperal; terapia hormonal; doenças que promovem um estado de hipercoagulabilidade (como vários tipos de câncer e trombofilias, a exemplo da síndrome do anticorpo antifosfolípide – SAAF); obesidade; imobilidade completa; redução da mobilidade que ocorre em viagens longas, por mais de quatro horas; internações de mais de dois dias, por doenças clínicas infecciosas, inflamatórias, cardíacas e respiratórias; paralisias de membros por acidente vascular cerebral; cirurgias de porte moderado em pacientes com outros fatores de risco ou qualquer cirurgia de grande porte.

A prevenção do TEV inclui medidas para evitar imobilidade prolongada, exercícios regulares, fisioterapia e exercícios específicos em situações de imobilidade inevitável, além de recomendações como manter-se hidratado, usar meias de compressão e fazer profilaxia com anticoagulantes em casos de risco elevado e durante internações.

Uma das situações que geram maior risco para o surgimento do TEV é a imobilidade dos passageiros em viagens, especialmente aquelas de mais longa duração. Há exercícios que podem ser realizados para favorecer a contração da musculatura dos membros inferiores e, assim, diminuir o risco dessa terrível doença. No entanto, poucas pessoas estão devidamente orientadas a se proteger nessas situações.

Por isso, propomos que, em terminais do transporte rodoviário, ferroviário, aéreo e aquaviário, bem como nos aviões, embarcações e vagões de passageiros, e nos bilhetes aéreos, sejam divulgadas mensagens impressas ou eletrônicas com alertas e informações sobre o risco de TEV durante a viagem. Além disso, é de todo recomendável que as conhecidas mensagens de segurança transmitidas a todos os passageiros no início e durante o voo,



por meio do sistema de áudio das aeronaves, também incluam informações para a proteção da saúde dos viajantes.

Assim, contamos com o apoio dos dignos pares para a aprovação da matéria, que promoverá medidas concretas de proteção à saúde e sem dúvida salvará vidas.

Sala das Sessões,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO**

**PSD-PB**



Assinado eletronicamente por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4054236962>

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.009, de 26 de Dezembro de 1973 - LEI-6009-1973-12-26 - 6009/73  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;6009>
- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - 7565/86  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>
- Lei nº 9.537, de 11 de Dezembro de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - 9537/97  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9537>
- Lei nº 11.975, de 7 de Julho de 2009 - LEI-11975-2009-07-07 - 11975/09  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11975>
- Lei nº 14.273, de 23 de Dezembro de 2021 - Lei das Ferrovias - 14273/21  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14273>

4



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CID GOMES

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 66, de 2021, do Senador Chico Rodrigues, que *cria a Frente Parlamentar do Ouro*.

Relator: Senador **CID GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se em apreciação na Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 66, de 2021, do Senador Chico Rodrigues, que cria a Frente Parlamentar do Ouro (FPO).

A proposição contém oito artigos.

O art. 1º institui a Frente Parlamentar do Ouro no âmbito do Senado Federal, local em que, preferencialmente, ocorrerão suas reuniões.

O art. 2º atribui à Frente Parlamentar um caráter suprapartidário, e estabelece suas finalidades.

O art. 3º estabelece que a Frente Parlamentar do Ouro será integrada, inicialmente, pelos Senadores e Senadoras e Deputados e Deputadas Federais que assinarem a ata de sua instalação, podendo a ela aderir, posteriormente, outros membros do Congresso Nacional.

O art. 4º prevê que a Frente Parlamentar seja regida por seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Adicionalmente, os casos omissos deverão ser tratados à luz das disposições do Regimento Interno do Senado Federal, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Regimento Comum do Congresso Nacional, nessa ordem.

O art. 5º estabelece que compete à Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP) secretariar as reuniões e dar apoio administrativo à frente parlamentar, mantendo seu cadastro e o dos parlamentares que o integram.

O art. 6º, por sua vez, prevê que as atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades da Frente Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Senado Federal.

O art. 7º estabelece que a FPO não disporá de verbas orçamentárias do Senado Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.

Por fim, o art. 8º define a data de entrada em vigor da Resolução, que coincide com a de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que o ouro desempenha um papel importante nos chamados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pelas Nações Unidas, em especial, no que tange à seção relacionada à saúde e ao bem-estar, e destaca a aplicação do metal precioso no segmento de nanotecnologia médica.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

O PRS nº 66, de 2021, vem ao exame desta Comissão, conforme determina o inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que prevê a competência da Comissão de Serviços de Infraestrutura de opinar sobre matérias pertinentes a transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes.

Importante mencionar que não há previsão regimental específica para a criação de frentes parlamentares. Entretanto, entendemos que isso não representa óbice à instituição desses colegiados. Tanto é assim que o Senado Federal possui, na presente data, 29 Frentes Parlamentares, sendo 17 em instalação e 12 em funcionamento. Esses órgãos são excelentes instrumentos de integração entre o Parlamento e setores específicos da sociedade, que possibilitam o desenvolvimento de profícuos debates e resultam na especialização da atuação dos congressistas.

Oportuno se faz recobrar o que o autor destacou em sua Justificação, a respeito da importância do ouro na aplicação em nanotecnologia voltada a itens de saúde e bem-estar. Conforme relatório elaborado pelo Conselho Mundial do Ouro, a ampla possibilidade de emprego do ouro na medicina se explica pela sua estabilidade, facilidade de modificação e função e a segurança que oferecem quando administradas a humanos. Com isso, sua aplicação na medicina tem se apresentado promissora em tratamentos contra tumores diversos, em que o metal precioso funciona como um veículo para a medicação atuar diretamente sobre as células doentes.

A importância do ouro para a sociedade brasileira, entretanto, vai ainda além dessa potencial revolução tecnológica. O ouro é um meio de vida para milhares de pessoas neste País, e são inúmeros os desafios enfrentados no desenvolvimento de uma cadeia produtiva baseada em parâmetros internacionais de responsabilidade socioambiental e na lisura na aplicação de regras tributárias.

Nesse contexto, devemos enfatizar o grande desafio de mudar a percepção e o comportamento do mercado. Consumidores e investidores estão cada vez mais conscientes das questões éticas e ambientais associadas à mineração de ouro. Portanto, as empresas precisam não apenas adotar práticas responsáveis, mas também comunicar efetivamente esses esforços ao mercado, para incentivar uma demanda crescente por ouro produzido de maneira responsável. A Frente Parlamentar poderá oferecer tanto um ambiente de aperfeiçoamento regulatório como uma caixa de ressonância às iniciativas meritórias adotadas na produção desse importante metal precioso.

Julgamos meritória, portanto, a iniciativa de apresentação do PRS nº 66, de 2021. Contudo, alguns ajustes são pertinentes.

O ouro pertence a um grupo de minerais considerados estratégicos para o país. De acordo com o Decreto nº 10.657, de 24 de março de 2021, são

estratégicas as substâncias minerais que se enquadram em pelo menos um dos seguintes critérios: i) o país depende de importação em alto percentual para o suprimento de setores vitais da economia; ii) têm importância pela aplicação em produtos e processos de alta tecnologia; ou detêm vantagens comparativas e que são essenciais para a economia pela geração de superávit na balança comercial brasileira.

Os minerais estratégicos desempenham, portanto, um papel central na construção da realidade cotidiana que conhecemos, sendo essenciais para viabilizar a evolução tecnológica e para garantir a segurança alimentar da população. Eles são vitais na produção de uma ampla gama de itens que fazem parte do cotidiano das pessoas. O ouro é considerado um mineral estratégico, o que nos levou a propor a ampliação do escopo do objeto da Frente Parlamentar para incluir esse conjunto de substâncias do qual ele faz parte.

Além dos minerais estratégicos, os minerais de transição assumiram um papel de destaque na expectativa de crescimento da economia nacional, com possibilidade de alçar o Brasil a líder mundial no fornecimento de energia limpa. Os minerais de transição enfrentam desafios igualmente complexos em relação a outros produtos minerários, incluindo longos prazos de maturação de projetos, exigências ambientais rigorosas e intensidade de capital investido. Dessa forma, como possuem importância capital em nossa economia, merecem um olhar diferenciado por parte do Estado brasileiro.

Um dos grandes desafios globais no atendimento à demanda por minerais de transição é a necessidade de limitar os impactos ambientais e sociais associados à sua produção. Concomitantemente, é necessário que as abordagens assegurem a distribuição equitativa dos benefícios ao longo de toda a cadeia produtiva. Sabemos, porém, que a mineração responsável contribui para proteger a biodiversidade, as populações e o meio ambiente e que podemos buscar caminhos para que comunidades e regiões menos favorecidas tenham acesso às riquezas geradas pela indústria de minerais de transição.

Tendo em vista o exposto, acreditamos que a Frente Parlamentar será um excelente ambiente de discussões para também endereçar a solução para os desafios associados aos minerais de transição. Nesse sentido, propusemos alterações na proposição de forma a abranger os minerais estratégicos e os minerais de transição, passando a denominar o órgão a ser criado como Frente Parlamentar dos Minerais Estratégicos e dos Minerais de Transição (FPMET).

Entendemos oportuna, adicionalmente, uma alteração formal na proposição. A Frente Parlamentar parece ter sido desenhada para ser instituída no âmbito do Senado Federal. Entretanto, o caput do art. 3º prevê a inclusão de Deputados Federais em sua composição, e o parágrafo único do art. 4º adota o Regimento Interno da Câmara dos Deputados como um dos regulamentos a serem aplicados subsidiariamente para dirimir casos omissos do regulamento interno da Frente Parlamentar. Portanto, esses trechos devem ser retirados, razão pela qual propomos emendas ao texto com essas alterações.

Sugerimos, ainda, duas emendas de redação nos artigos 1º e 2º para ajustar o texto à boa técnica legislativa. No caso da emenda ao artigo 2º, propusemos alterações nos objetivos da Frente Parlamentar, de forma a ampliar o objeto de atuação da Frente Parlamentar, conforme anteriormente mencionado.

A proposição e as emendas apresentadas neste parecer atendem aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e foram redigidas de acordo com a boa técnica legislativa. Logo, não identificamos óbices à aprovação da matéria em relação a esses aspectos.

Consideramos, portanto, que a Frente Parlamentar em questão, nos termos propostos neste Parecer, merece prosperar nesta Casa legislativa.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 66, de 2021, em conjunto com as emendas apresentadas a seguir:

#### **EMENDA Nº – CI** (ao PRS nº 66, de 2021)

Dê-se à ementa do Projeto de Resolução do Senado nº 66, de 2021, a seguinte redação:

“Cria a Frente Parlamentar dos Minerais Estratégicos e dos Minerais de Transição (FPMET).”

#### **EMENDA Nº – CI** (ao PRS nº 66, de 2021)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 66, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 1º** É instituída, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar dos Minerais Estratégicos e dos Minerais de Transição (FPMET).

§ 1º A FPMET reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências do Senado Federal, podendo, por conveniência ou necessidade, reunir-se em qualquer outro local.

§ 2º São considerados minerais estratégicos:

I - que o país depende de importação em alto percentual para o suprimento de setores vitais da economia;

II - que têm importância pela aplicação em produtos e processos de alta tecnologia; e

III - que detêm vantagens comparativas e que são essenciais para a economia pela geração de superávit na balança comercial brasileira.

§ 3º São considerados minerais de transição as substâncias de ocorrência natural ideais para uso em tecnologia renovável.

§ 4º Incluem-se entre os minerais de que trata esse artigo os minérios de potássio, fosfato, molibdênio, cobalto, silício, estanho, grafita, platina, lítio, nióbio, níquel, tálio, terras raras, titânio, tungstênio, urânio, vanádio, ferro, cobre, alumínio, manganês, ouro e outros que a Frente Parlamentar considerar adequados.” (NR)

## **EMENDA N° – CI**

(ao PRS nº 66, de 2021)

Dê-se art. 2º do Projeto Resolução do Senado nº 66, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 2º** A FPMET é órgão político de caráter suprapartidário e tem por finalidades:

I – acompanhar, propor e analisar proposições e programas que disciplinem todos os assuntos referentes às políticas públicas que se destinam a regular o mercado dos minerais estratégicos e dos minerais de transição e suas consequências econômicas, ambientais e sociais;

II – realizar encontros, simpósios, seminários, debates e outros eventos, com vistas a difundir as medidas legislativas necessárias à efetiva e necessária organização e regulamentação do segmento;

III – articular e integrar iniciativas e atividades da Frente Parlamentar com as ações de governo, dos setores econômicos e sociais interessados e das entidades da sociedade civil;

IV – promover o debate e a divulgação das atividades da Frente Parlamentar no âmbito do Parlamento e perante a sociedade;

V – fiscalizar as ações empreendidas pelo Poder Público no sentido de aprimorar as políticas públicas referentes aos minerais estratégicos e aos minerais de transição, sua prospecção, extração e comercialização;

VI – debater no âmbito do Congresso e em articulação com os poderes executivo e judiciário e a sociedade civil organizada a situação social, econômica e legal dos pequenos produtores de minerais estratégicos e minerais de transição, contemplando os interesses e necessidades de toda a cadeia produtiva;

VII – incentivar o desenvolvimento de cadeias produtivas e fomentar o crescimento da produção nacional com objetivo de reduzir a dependência externa por minerais estratégicos e minerais de transição; e

VIII – propor em decorrência do debate parlamentar, a organização dos setores, por meio do estabelecimento de um marco regulatório específico, com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social dos participantes da cadeia produtiva dos minerais estratégicos e dos minerais de transição.” (NR)

### **EMENDA N° – CI**

(ao PRS nº 66, de 2021)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 3º** A FPMET será integrada, inicialmente, pelos Senadores e Senadoras que assinarem a ata de sua instalação, podendo a ela aderir, posteriormente, outros membros do Senado Federal.” (NR)

### **EMENDA N° – CI**

(ao PRS nº 66, de 2021)

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 4º** .....

*Parágrafo único.* Em caso de lacuna desta Resolução ou de seu regulamento interno, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Comum do Congresso Nacional, nessa ordem.” (NR)

**EMENDA N° – CI**  
(ao PRS nº 66, de 2021)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Resolução do Senado nº 66, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 7º** A FPMET não disporá de verbas orçamentárias do Senado Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

### Nº 66, DE 2021

Cria a Frente Parlamentar do ouro.

**AUTORIA:** Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2021**

*Cria a Frente Parlamentar do OURO*

  
SF/21905.89073-87

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar do OURO (FPO)

Parágrafo único. A FPO reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências do Senado Federal, podendo, por conveniência ou necessidade, reunir-se em qualquer outro local.

Art. 2º A FPO é órgão político de caráter suprapartidário e tem por finalidades:

I – Acompanhar, propor e analisar proposições e programas que disciplinem todos os assuntos referentes às políticas públicas que se destinam a regular o mercado do Ouro e suas consequências econômicas, ambientais e sociais;

II – Realizar encontros, simpósios, seminários, debates e outros eventos, com vistas a difundir as medidas legislativas necessárias à efetiva e necessária organização e regulamentação do segmento;

III – Articular e integrar iniciativas e atividades da Frente Parlamentar com as ações de governo, dos setores econômicos e sociais interessados e das entidades da sociedade civil;

IV – Promover o debate e a divulgação das atividades da Frente Parlamentar no âmbito do Parlamento e perante a sociedade; e

V – Fiscalizar as ações empreendidas pelo Poder Público no sentido de aprimorar as políticas públicas referentes ao ouro, sua prospecção, extração (garimpo) e comercialização.

VI- Debater no âmbito do Congresso e em articulação com os poderes executivo e judiciário e a sociedade civil organizada a situação social, econômica e legal dos garimpos e dos garimpeiros, contemplando os interesses e necessidades de toda a cadeia produtiva do ouro;

VII- Propor em decorrência do debate parlamentar, a organização do setor, por meio do estabelecimento de um marco regulatório específico, com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social dos participantes da cadeia produtiva do ouro;

Art. 3º A FPO será integrada, inicialmente, pelos Senadores e Senadoras e Deputados e Deputadas Federais que assinarem a ata de sua instalação, podendo a ela aderir, posteriormente, outros membros do Congresso Nacional.

Art. 4º A Frente Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Parágrafo único. Em caso de lacuna desta Resolução ou de seu regulamento interno, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Interno do Senado Federal, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Regimento Comum do Congresso Nacional, nessa ordem.

Art. 5º Compete à Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP) secretariar as reuniões e dar apoio administrativo à



SF/21905.89073-87

frente parlamentar, mantendo seu cadastro e o dos parlamentares que o integram.

Art. 6º As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades da Frente Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Senado Federal.

Art. 7º A FPO não disporá de verbas orçamentárias do Senado Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

### **A contribuição do ouro para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas**

Entre as muitas aplicações que o ouro tem em muitas disciplinas estão aquelas relacionadas à ciência médica. Nesse sentido, o metal precioso desempenha um papel importante nos chamados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pelas Nações Unidas. Especificamente, com a terceira seção, relacionada à saúde e ao bem-estar.

Em relatório recente publicado pelo Council, esse órgão internacional descreve as contribuições que o metal precioso dá para o cumprimento da terceira das Metas de Desenvolvimento Sustentável para 2030 estabelecidas pela Unidas, em 2015, no que se refere à saúde e bem-estar da população.

Uma das seções deste terceiro objetivo refere-se à pesquisa e desenvolvimento de vacinas e medicamentos para doenças, contagiosas ou

 SF/21905.89073-87

não, que afetam principalmente a população de países em desenvolvimento.

Conforme explica o relatório, o ouro, além de ser um metal precioso de investimento, também desempenha um papel importante no setor de diagnósticos médicos. Já falamos em outras ocasiões sobre os chamados testes de escoamento lateral (LFA) e a importância que os metais preciosos, no caso a prata, tinham em sua fabricação.

Esses dispositivos de diagnóstico usam nanopartículas de ouro como um indicador para dar um resultado positivo ou negativo. Os testes de gravidez são o exemplo mais comum.

São dispositivos precisos, portáteis e de baixo custo (apesar de conterem uma pequena quantidade de ouro) que são usados intensivamente por muitas comunidades ao redor do mundo, não apenas para detectar gravidez, mas também para doenças potencialmente fatais como malária, AIDS ou sepse.

Como aponta o relatório do World Gold Council, “*a chegada da pandemia covid-19 colocou esse tipo de tecnologia em primeiro plano, devido à necessidade imperiosa de uma ferramenta de diagnóstico rápida e precisa que detecte brotos. No início da pandemia, foram criadas ferramentas mais complexas, que exigiam análises laboratoriais e, embora muito precisas, apresentavam problemas de capacidade, devido ao aumento do número de pessoas que tiveram de ser submetidas a elas. O desenvolvimento subsequente de testes de抗ígenos realizados com ouro ajudou a aumentar a capacidade diagnóstica, aliviando a pressão sobre laboratórios em todo o mundo.*”.

De acordo com dados do World Gold Council, existem atualmente mais de 300 testes de抗ígenos diferentes para detectar covid-19, já em desenvolvimento ou certificados para uso. Cada um deles está em uma fase diferente de desenvolvimento ou aprovação, em muitos países ao redor do mundo.

“*Muitos já provaram ser uma ferramenta muito valiosa no combate ao covid-19 e a maioria usa ouro entre seus componentes. Felizmente, esses testes são acessíveis o suficiente para que também tenham alcançado países de baixa e média renda*”, diz o relatório.



SF/21905.89073-87

*“O rápido desenvolvimento de testes de抗ígenos para detectar COVID-19 se deve, em parte, à confiabilidade oferecida pelo ouro nesses dispositivos. O metal precioso é a base de uma tecnologia que leva diagnósticos médicos confiáveis e econômicos a muitas comunidades em todo o mundo ”, afirma o relatório do Conselho Mundial.*



SF/21905.89073-87

### **Nanotecnologia e medicina**

Outra aplicação do ouro no setor de saúde e bem-estar concentra-se na chamada nanotecnologia, disciplina que vem causando avanços consideráveis para enfrentar alguns dos maiores desafios da atualidade.

*“A ideia de alocar pequenas quantidades de materiais criados especificamente para resolver problemas específicos é o verdadeiro Santo Graal da medicina, e o ouro desempenha um papel cada vez mais importante nisso. Muitas empresas reconheceram o potencial das nanopartículas de ouro na medicina, devido à sua estabilidade, facilidade de modificação e função e, o mais importante, a segurança que oferecem quando administradas a humanos. Muitas empresas inovadoras estão seguindo caminhos diferentes para incorporar nanopartículas de ouro em seus tratamentos ”, diz o relatório.*

Nanopartículas de ouro são avaliadas como o veículo ideal para transportar drogas para os vasos sanguíneos encontrados em tumores cancerígenos. Várias empresas, como a Cytimmune Sciences ou UK, já realizaram ensaios clínicos com sucesso com este tipo de material.

Outra propriedade interessante das nanopartículas de ouro é que podem ser rapidamente aquecidas com lasers de comprimento de onda adequado. Pesquisadores têm tentado aproveitar essa propriedade no combate ao câncer, concentrando um número adequado de nanopartículas de ouro em um tumor, para destruí-lo sem a necessidade de medicamentos ou cirurgia.

Esse método é conhecido como '*ablação térmica*' e é a base da atividade de uma empresa iniciante como a Biosciences, que já faz experimentos nos Estados Unidos.

Nanopartículas de ouro também são úteis no desenvolvimento de novas vacinas. Empresas como a Emergex os utilizam como sistema de transporte de suas vacinas, destinadas a uma ampla gama de doenças como dengue, febre amarela ou o vírus Zika .

## Conclusão

Com efeito, a importância do ouro como minério estratégico para a nova economia que se desenha no período pós pandemia e de estagflação, deve ser ampliado em todo o planeta, considerando que suas reservas são finitas e o custo de exploração deverá ser aumentado exponencialmente, não obstante sua crescente demanda.

O ouro poderá ser reciclado, o que exigirá novas regulamentações e investimentos maciços em tecnologia e capacitação técnica.

Sua aplicabilidade no setor de saúde e de comunicação móvel será intensificada, devido aos avanços da tecnologia e das estratégias de reaproveitamento em desenvolvimento.

Seguramente, a questão ambiental deverá ser mais bem tratada, uma vez que a maioria das minas de exploração estão a céu aberto e as precárias condições humanas dos garimpeiros, a depredação ambiental e o comércio ilegal são variáveis importantes a serem consideradas pelo Congresso.

Por outro lado, o Brasil é um país potencialmente muito rico e detentor de grandes reservas auríferas, mas não consegue controlar nem a extração, nem a comercialização, o que causa prejuízos imensuráveis à nação, ao meio ambiente e, naturalmente, à sociedade, sobretudo àqueles que são envolvidos direta e indiretamente com a cadeia produtiva do ouro.

É necessário e estratégico que o Congresso nacional se incumba de promover o indispensável e inadiável debate sobre o tema, sob risco de termos boa parte de nossa riqueza potencial apropriada por interesses estrangeiros, sem contar os escusos e antipatrióticos.



SF/21905.89073-87

O Brasil não pode ter sua vulnerabilidade aumentada pela omissão, pela incompetência gerencial e pela miopia estratégica, ante à cobiça internacional.

O Brasil precisa seguir as grandes potências que já faz anos investem legítima e legalmente na produção do ouro, gerando riqueza, emprego e renda. E se desenvolvendo tecnologicamente para enfrentar as demandas de uma nova economia global, com diferenciais muito específicos.

O Brasil precisa aumentar suas reservas de ouro, para assegurar o fortalecimento de sua condição financeira diante dos grandes players internacionais. A quantidade produzida é um bom indicador do tamanho das reservas minerais dos países. Atualmente, a China é o país com maior produção de ouro do mundo e reúne 11% do total global, segundo dados de 2019 da World Gold Council e da Metals Focus.

- China: 383,2 toneladas
- Rússia: 329,5 toneladas
- Austrália: 325,1 toneladas
- EUA: 200,2 toneladas
- Canadá: 182,9 toneladas
- Peru: 143,3 toneladas
- Gana: 142,4 toneladas
- África do Sul: 118,2 toneladas
- México: 111,4 toneladas
- **Brasil: 106,9 toneladas**

**(Em nível de hipótese: considerando a desregulamentação, a não fiscalização efetiva, a ausência do estado e a omissão do poder público é possível conjecturar que o Brasil tem um potencial muito maior de produção de ouro, se fosse regulamentado, fiscalizado, tributado e o estado se fizesse presente em todas as minas e garimpo que funcionam em todo o território nacional).**



Finalmente, é preciso que o Senado analise detidamente a situação social de todos os trabalhadores envolvidos com a cadeia produtiva do ouro, desde o garimpo até o beneficiamento final e suas várias aplicações e defina, após profícuo e patriótico debate a regularização do garimpo, as formas de fiscalização do poder público e defina investimentos para profissionalizar a cadeira produtiva de ouro, aumentando a competitividade nacional em tão estratégico setor.

  
SF/21905.89073-87

Sala das Sessões,

**Senador CHICO RODRIGUES**

RR/DEM

## LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989>
- [urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970>
- [urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>

5

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.804, de 2019, da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

### I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei nº 4.804, de 2019, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.

O PL é composto por dois artigos. O art. 1º altera a Lei nº 10.048, de 2000, para determinar que as empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros, nos modos rodoviário, hidroviário, ferroviário ou aéreo reservem 3% de assentos especiais para pessoas com deficiência ou com obesidade mórbida, desde que o bilhete de passagem seja adquirido com antecedência de 48 horas do horário programado para a viagem.

O segundo e último dispositivo do PL determina a cláusula de vigência imediata da lei.

De acordo com a Senadora Zenaide Maia, os passageiros obesos ou os passageiros portadores de algum tipo de deficiência que exijam a ocupação de mais de um assento, sobretudo no setor aéreo, têm que adquirir dois bilhetes de passagem, sob pena de serem convidados a desembarcar caso

não consigam ocupar apenas uma poltrona. Em função dessa política discriminatória e da inércia do Estado, que nada faz para evitar que o passageiro tenha que comprar dois assentos e pagar o dobro do preço da passagem, propõe-se a reserva de vagas para esses usuários não apenas no setor aéreo, mas nos demais serviços de transporte coletivo.

A matéria foi distribuída anteriormente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) onde recebeu parecer favorável em ambas com emendas. Cabe agora a esta Comissão a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre *transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes; e outros assuntos correlatos*.

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 22, inciso XI, que compete à União legislar, com exclusividade, sobre trânsito e transporte. Desse modo, no que se refere à constitucionalidade do Projeto sob o aspecto formal, não se faz presente qualquer ofensa à Constituição, tendo sido observados todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo estabelecidos pela Lei Maior.

Do ponto de vista da juridicidade, o PL corretamente busca alterar o compêndio legal sobre o tema, em vez de produzir lei esparsa. Ademais, não se conflita com nenhuma outra legislação vigente.

No mérito, a proposta é de fundamental importância para oferecer dignidade, inclusão social, conforto, promoção do bem-estar dos passageiros e garantir o direito constitucional de ir e vir dessas pessoas. A iniciativa parlamentar que ora analisamos beneficia não apenas os passageiros diretamente afetados, mas toda a sociedade ao promover valores de igualdade e respeito.

Durante a tramitação na CDH, o PL foi aprovado com a Emenda nº 1 – CDH, que inclui o transporte metroferroviário no campo de ação da nova lei.

A CAE, ao analisar a matéria, também concluiu por sua aprovação, pelo acolhimento da Emenda nº 1 – CDH, nos termos da aprovação do substitutivo apresentado. Em apertada síntese, a CAE substitui no texto o termo “transporte público” por “transporte coletivo” e a “expressão obesidade mórbida” por “obesidade grau 3”, para, no caso dessa última, adotar o conceito referenciado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), de modo que a política pública atinja de maneira mais eficiente o público-alvo ao qual se destina.

Ademais, o substitutivo retira o percentual inicialmente fixado em 3% para a reserva de vagas e determina, acertadamente, que as normas infralegais regulem o assunto. Por fim, determina-se ainda que, na hipótese de comprovada impossibilidade de disponibilização de assentos especiais, as empresas deverão garantir aos passageiros assento contíguo, sem quaisquer custos adicionais.

Os atributos de generalidade e abstração são características essenciais das leis, que desempenham papéis cruciais no sistema jurídico, contribuindo para a eficácia, aplicabilidade e adaptação das normas legais às diferentes situações. Por isso, concordamos com as mudanças promovidas na CAE. Ao estabelecer a regra geral em lei e permitir a regulamentação da matéria pelas agências reguladoras pertinentes, o resultado final da política pública será alcançado de maneira mais eficaz.

Os transportes coletivos de passageiros possuem naturezas e realidades econômicas, técnicas e sociais distintas, e, portanto, devem ser analisados à luz das suas particularidades.

Tomando o exemplo do setor aéreo, sabemos que qualquer medida que obrigue as transportadoras a suportar custos em prol dos passageiros pode refletir no valor das tarifas praticadas e diminuir a atratividade e o interesse de novas companhias aéreas, comprometendo com isso a promoção da concorrência. Não seria adequado, portanto, estabelecer em lei percentual fixo de assentos especiais sem considerar as especificidades do setor.

Entendemos, no entanto, que o parágrafo único proposto para o artigo 3º-A pode ser suprimido sem prejudicar as linhas gerais do PL. Dadas as

sensíveis características do setor aéreo, cabe à ANAC determinar as eventuais obrigações das transportadoras para a concessão de assentos contíguos nas aeronaves.

Da forma como propomos, as agências reguladoras, incluída a Agência Nacional de Aviação Civil poderão promover os estudos necessários em função da frequência e da necessidade de ocupação de dois assentos por apenas um passageiro.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.804, de 2019, pelo acolhimento da Emenda nº 1 – CDH e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 2 – CAE, nos termos do Substitutivo a seguir:

### **EMENDA Nº 3 – CI (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2019**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais para pessoas com deficiência e com obesidade grau 3 no transporte coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º- A. As empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros, nos modos rodoviário, hidroviário, ferroviário, metroferroviário ou aerooviário reservarão assentos especiais para

pessoas com deficiência ou com obesidade grau 3, na forma e percentuais previstos em regulamento das agências reguladoras. ”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º- A As empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros, nos modos rodoviário, hidroviário, ferroviário ou aeroviário reservarão assentos especiais para pessoas com deficiência ou com obesidade mórbida.

§ 1º Serão disponibilizados 3% do total de assentos disponíveis para atender aos casos de que trata o *caput* deste artigo, desde que o bilhete de passagem seja adquirido com antecedência de 48 horas do horário programado para a viagem.

§ 2º Regulamento do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos e regras específicas para comercialização e acesso aos assentos especiais de cada modo de transporte.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O transporte coletivo de pessoas seja no modo rodoviário, aeroviário, ferroviário ou aquaviário é responsabilidade do Estado e contribui com o direito de ir e vir de todos, garantido pela Constituição Federal. O serviço de transporte coletivo garante o acesso dos cidadãos ao trabalho, ao lazer e às diversas outras atividades atreladas ao dia-a-dia das pessoas.

Muita embora o termo “transporte coletivo” sugira um transporte onde todos tenham acesso de forma igualitária, o que acontece é que, em algumas situações, como no transporte aéreo, o acesso de pessoas com dificuldade de locomoção não é garantido em igualdade de condições com os demais passageiros na nossa legislação. É o caso das pessoas com obesidade mórbida.

Atualmente, os passageiros com algum tipo de deficiência e os passageiros com obesidade mórbida, que exijam a ocupação de mais de um assento da aeronave, têm que adquirir dois bilhetes de passagem, sob pena de serem convidados a desembarcar caso não consigam ocupar apenas uma poltrona. Além de toda a discriminação que essas pessoas sofrem no cotidiano, ainda passam pelo constrangimento imposto pela omissão do Estado, que nada faz para evitar que esse passageiro tenha que pagar o dobro do preço da passagem para garantir sua viagem sem maiores percalços.

As empresas aéreas que operam voos domésticos no Brasil praticam a política de que, se o passageiro não conseguir atar o cinto sem extensor, nem abaixar o descanso do braço, deverá ou pagar por dois assentos ou desembarcar.

Em algumas companhias aéreas ao redor do mundo o assento extra é oferecido com desconto. Em outros casos, se a aeronave não decolar com todos os assentos ocupados, o passageiro pode solicitar o reembolso do assento extra adquirido.

Com o presente Projeto de Lei, buscamos estabelecer o limite de 3% do total de assentos disponíveis para que os passageiros tenham direito a assentos especiais, desde que a passagem seja adquirida com até 48 horas de antecedência. Caso contrário, as empresas ficam livres para comercializá-los normalmente.

Dadas as especificidades do assunto e a necessidade de se estabelecer padrões de medidas daqueles que terão direito aos assentos especiais, deixamos para que o Executivo exerça seu poder regulamentar e crie as regras de acesso a esses assentos.

Por fim, o Projeto de Lei estende o benefício para os demais meios de transporte, uma vez que a dificuldade enfrentada por essas pessoas não está adstrita ao transporte aéreo.

SF119305.66447-75

Em razão da importância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA

  
SF19305.66447-75



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4804, DE 2019

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.

**AUTORIA:** Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000 - Lei do Atendimento Prioritário; Lei da Prioridade - 10048/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10048>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

SF/19632.94293-94

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4804, de 2019, da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 4.804, da Senadora Zenaide Maia, que altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, com a finalidade de garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.

Para tanto, a proposição acrescenta art. 3º-A à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), determinado que as empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros, nos modos rodoviário, hidroviário, ferroviário ou aeroviário reservem e disponibilizem 3% dos assentos no veículo de transporte para as pessoas com deficiência e para as pessoas com obesidade mórbida que comprarem suas passagens até 48 horas antes da partida do veículo. Ainda remete a regulamento do Poder Executivo o detalhamento sobre a comercialização e o acesso aos assentos especiais que

cria. Por fim, determina a entrada em vigor de lei que dela eventualmente resulte na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída para o exame desta Comissão, da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Serviços de Infraestrutura, cabendo a esta última proferir decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria que diga respeito à proteção das pessoas com deficiência, o que torna regimental o exame do PL nº 4.804, de 2019, por este colegiado.

Desde o prisma dos direitos humanos, a proposição não encontra óbice de juridicidade ou de constitucionalidade. Quanto à juridicidade, a matéria aperfeiçoa institutos que já estão inscritos no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), ao determinar uma reserva proporcional de assentos em tais veículos, o que não estava inscrito antes nem na mencionada lei, nem no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que lhes garante espaços em casas de espetáculo, mas não nos meios de transporte.

Ainda quanto à juridicidade, mas já também quanto à constitucionalidade, tem-se que a proposição desdobra a norma constitucional escrita no art. 245 da Carta, que determina que a lei disporá sobre os veículos de transporte coletivo existentes, de modo a garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência.

O principal desdobramento, aqui, é o da inclusão de pessoas com obesidade mórbida. Se observarmos os critérios da lei, as pessoas com obesidade mórbida cumprem com todos os requisitos para receber um tratamento que respeite sua condição. Entretanto, de modo difícil de se compreender, ainda há discussão a respeito de se as pessoas assim obesas podem ou não contar com o apoio do Estado para vencer barreiras e usufruir direitos em igualdade de condições com o restante da cidadania. Pelos termos da legislação vigente, é lógico que podem. Com a medida ora analisada, isso se tornará óbvio e mandatório.

A proposição faz justiça e dissolve escusas ao cumprimento da lei. Merece nosso apoio.



SF19632.94293-94

Apresentaremos, contudo, emenda, para incluir o transporte metroferroviário no campo de ação da nova lei, inclusive porque o decreto regulamentador a que nos referimos acima a ele faz referência.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.804, de 2019, com a seguinte emenda:

#### EMENDA N° 1 - CDH

Dê-se ao *caput* do novo art. 3º-A da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, inscrito no art. 1º do Projeto de Lei nº 4.804, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 3º-A As empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros, nos modos rodoviário, hidroviário, ferroviário, metroferroviário ou aerooviário reservarão assentos especiais para pessoas com deficiência ou com obesidade mórbida.

.....”

Sala da Comissão,

Paulo Paim, Presidente CDH  
PT/RS

Romário, Relator  
PODEMOS/RJ



SF19632.94293-94



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 147, DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4804, de 2019, da Senadora Zenaide Maia, que Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senador Romário

04 de Dezembro de 2019



**Relatório de Registro de Presença****CDH, 05/12/2019 às 09h - 136ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA
EDUARDO GOMES	5. LUIZ PASTORE

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. JUÍZA SELMA
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
MARA GABRILLI	3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE	4. LASIER MARTINS

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ELIZIANE GAMA
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES
CHICO RODRIGUES	2. VAGO

**Não Membros Presentes**

IZALCI LUCAS  
FLÁVIO BOLSONARO  
ANGELO CORONEL  
RODRIGO CUNHA  
JAYME CAMPOS  
ZEQUINHA MARINHO

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 4804/2019)**

NA 136<sup>ª</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

04 de Dezembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 111, DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4804, de 2019, da Senadora Zenaide Maia, que Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Eduardo Girão

**RELATOR:** Senador Rogério Carvalho

31 de outubro de 2023



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Rogério Carvalho****PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.804, de 2019, da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 4.804, da Senadora Zenaide Maia, que altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, com a finalidade de garantir assentos especiais no transporte coletivo para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.

Para tanto, a proposição acrescenta art. 3º-A à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), determinando que as empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros, nos modos rodoviário, hidroviário, ferroviário ou aerooviário reservem e disponibilizem 3% dos assentos do veículo de transporte para as pessoas com deficiência e para as pessoas com obesidade mórbida que comprarem suas passagens até 48 horas antes da partida do veículo. Ainda remete a regulamento do Poder Executivo o detalhamento sobre a comercialização e o acesso aos assentos especiais que cria. Por fim, determina a entrada em vigor de lei que dela eventualmente resulte na data de sua publicação.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Após exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, a proposição segue para análise na Comissão de Serviços de Infraestrutura, cabendo a esta última proferir decisão terminativa.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovada com a apresentação da Emenda nº 1 – CDH, que acrescenta o transporte metroferroviário no campo de ação da futura lei.

Não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CAE é competente para opinar sobre matérias que tratem de assuntos de repercussão econômica, sendo esse o caso em comento.

A matéria encontra guarida no art. 22 e no art. 24 da Constituição Federal (CF), bem como no *caput* do art. 48 da CF, consoante o qual, ao Congresso Nacional compete dispor sobre todas as matérias atribuídas à União. Inexiste vício de iniciativa na propositura da matéria e violação às cláusulas pétreas.

A proposição é plenamente dotada de juricidade, ao inovar o ordenamento jurídico e cumprir os requisitos de abstratividade, coercibilidade, generalidade e imperatividade. Também atende às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, de modo que não necessita de ajuste quanto à técnica legislativa.

Especificamente em relação às atribuições desta CAE, destacamos que o PL não traz qualquer impacto econômico-financeiro para



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

a União, tendo em vista que se trata de ação privada para a melhoria de qualidade de vida das pessoas com deficiência e obesidade, sem contrapartida em termos de benefícios fiscais. Não se torna, portanto, necessário verificar o atendimento do disposto na legislação sobre finanças públicas, em especial, às restrições impostas pela Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, para políticas que impliquem renúncia de receitas ou aumento de despesas.

A iniciativa é meritória, pois contribuirá efetivamente, como destacado pela autora, para uma maior inclusão social de pessoas com deficiência e obesidade. Se observarmos os critérios da lei, as pessoas com obesidade em grau elevado cumprem com todos os requisitos para receber um tratamento que respeite sua condição. Entretanto, de modo difícil de se compreender, ainda há discussão a respeito de se essas pessoas podem ou não contar com o apoio do Estado para vencer barreiras e usufruir direitos em igualdade de condições com todos os cidadãos. Com a medida ora analisada, isso se tornará óbvio e mandatório. A proposição faz justiça e dissolve escusas ao cumprimento da lei.

Nessa linha, proponho alguns pequenos ajustes, de modo a aperfeiçoar a redação do projeto.

O primeiro deles é substituir, na ementa do projeto, a expressão “transporte público” por “transporte coletivo”. Dessa forma, compatibilizamos o texto da ementa com o corpo do projeto, uniformizando a terminologia utilizada. Afinal, trata-se de modalidades distintas, sob a ótica das definições contidas na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política de Mobilidade Urbana.

O segundo ajuste trata de substituir a expressão “obesidade mórbida” por “obesidade grau 3”. Dessa maneira, utilizamos o conceito referenciado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), de modo que a política pública atinja de maneira mais eficiente o público-alvo ao qual se destina.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A terceira modificação consiste em determinar que regulamento estabelecerá a forma de reserva e delimitará os percentuais de assentos especiais. Assim, em vez de criar-se uma reserva fixa de 3% dos assentos, poderão ser estabelecidos percentuais diferentes para cada meio de transporte.

De igual modo, regulamento disporá sobre os demais procedimentos necessários para o pleno exercício do direito aos assentos especiais, podendo cuidar, por exemplo, do prazo de antecedência que deverá ser observado a fim de que a reserva seja efetivada. Com isso, buscamos que sejam atendidas em norma infralegal as especificidades de cada meio de transporte.

Por fim, a quarta modificação assegura que, comprovada impossibilidade de disponibilização de assentos especiais, as empresas deverão garantir aos passageiros assento contíguo, sem quaisquer custos adicionais. Dessa forma, objetivamos evitar a prática corrente de algumas empresas, as quais realizam cobrança adicional nas situações em que pessoa com obesidade precisa utilizar mais de um assento para sua adequada acomodação, com conforto e segurança.

## III – VOTO

Em não havendo óbices formais ou legais, bem como levando-se em conta o caráter meritório da proposta, voto pela sua aprovação, com o acolhimento da Emenda nº 1-CDH, na forma do substitutivo:

### **EMENDA Nº 2- CAE (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2019**



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais para pessoas com deficiência e com obesidade grau 3 no transporte coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

**“Art. 3º- A.** As empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros, nos modos rodoviário, hidroviário, ferroviário, metroferroviário ou aerooviário reservarão assentos especiais para pessoas com deficiência ou com obesidade grau 3, na forma e percentuais previstos em regulamento.

*Parágrafo único.* Na hipótese de comprovada impossibilidade de disponibilização de assentos especiais, as empresas deverão garantir aos passageiros de que trata o *caput* deste artigo assento contíguo, sem quaisquer custos adicionais.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 31/10/2023 às 10h - 49ª, Ordinária**  
**Comissão de Assuntos Econômicos**

**Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
ALAN RICK	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. EFRAIM FILHO
RODRIGO CUNHA	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA	4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS	5. GIORDANO
FERNANDO FARIA	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES	7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA	8. WEVERTON
CID GOMES	9. PLÍNIO VALÉRIO
IZALCI LUCAS	10. RANDOLFE RODRIGUES

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	1. JORGE KAJURU
IRAJÁ	2. MARGARETH BUZZETTI
OTTO ALENCAR	3. NELSINHO TRAD
OMAR AZIZ	4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL	5. ALESSANDRO VIEIRA
ROGÉRIO CARVALHO	6. PAULO PAIM
AUGUSTA BRITO	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO	9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA	10. VAGO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
MAURO CARVALHO JUNIOR	1. EDUARDO GIRÃO
ROGERIO MARINHO	2. FLÁVIO BOLSONARO
WILDER MORAIS	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	4. ROMÁRIO

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN
TERESA CRISTINA	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS	3. DAMARES ALVES

**Não Membros Presentes**

FLÁVIO ARNS  
ZEQUINHA MARINHO

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 4804/2019)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM ACOLHIMENTO DA EMENDA Nº 1-CDH, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 2– CAE (SUBSTITUTIVO)

31 de outubro de 2023

Senador EDUARDO GIRÃO

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos

6

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5066, de 2020, do Senador Plínio Valério, que *modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 5066, de 2020, de autoria do Senador Plínio Valério, que *modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.*

O PL nº 5066, de 2020, é composto por cinco artigos.

O art. 1º altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, conhecida como Lei do Petróleo, por meio da inclusão do art. 8º-B e do inciso XIII ao art. 43. O art. 8º-B proposto determina que o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias, competência atribuída à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) pelo art. 8º, X, da Lei nº 9.478, de 1997, deverá: i) contemplar cláusula para investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação, a Cláusula de P,D&I, constante dos contratos, em todos os regimes, para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; ii) fomentar a aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em todas as bacias sedimentares no território nacional; e iii) promover a alocação de recursos entre

instituições e centros de pesquisa situados em todas as regiões geográficas brasileiras.

O art. 1º da proposição também inclui o inciso XIII ao *caput* do art. 43 da Lei nº 9.478, de 1997, para que os contratos de concessão passem a prever a obrigatoriedade de investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I).

O art. 2º do PL nº 5.066, de 2020, acrescenta o inciso XXIV ao *caput* do art. 29 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para que os contratos de partilha de produção também passem a prever a obrigatoriedade de investimento mínimo em PD&I.

O *caput* do art. 3º dispõe que pesquisas para aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em bacias sedimentares terrestres deverão receber pelo menos 5% (cinco por cento) do total de recursos de PD&I. O parágrafo único deste artigo determina que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) definirá os percentuais de recursos a que se refere o *caput* e poderá fazer ajustes periódicos.

O art. 4º estabelece que o CNPE definirá os parâmetros para que as universidades e centros de pesquisa credenciados pela ANP e sediados em cada região geográfica do Brasil recebam percentual mínimo de 10% dos recursos provenientes da cláusula de PD&I prevista no art. 8º-B da Lei nº 9.478, de 1997, acrescentado pelo art. 1º do PL nº 5.066, de 2020.

Por fim, o art. 5º fixa o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para entrada em vigor da Lei a contar da data de sua publicação e estabelece prazo de vigência para os arts. 3º e 4º de cinco (5) anos a contar da data de entrada em vigor.

Na Justificação, o autor do PL nº 5066, de 2020, argumenta que, embora a Lei nº 9.478, de 1997, chamada de Lei do Petróleo, estabeleça competência para a ANP estimular a pesquisa e inovação na área de petróleo e gás, ela é silente quanto às diretrizes para tanto. Logo, o objetivo do PL seria reorientar a distribuição dos recursos provenientes das cláusulas de PD&I, haja vista que as bacias sedimentares terrestres e as universidades e centros de pesquisa das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste são preteridos frente, respectivamente, às pesquisas sobre as bacias sedimentares marítimas e às universidades e centros de pesquisa das Regiões Sudeste e Sul do Brasil.

Em maio de 2021, foi recebida no Senado Federal carta subscrita por reitores de universidades federais da Região Norte do Brasil demonstrando apoio ao PL nº 5.066, de 2020. A carta lembra que, no texto original do art. 49 da Lei do Petróleo, havia a previsão de destinação de percentual mínimo de 40% dos royalties atribuídos ao Ministério de Ciência e Tecnologia aos centros de pesquisa das Regiões Norte e Nordeste do Brasil. Essa determinação foi revogada pela Lei nº 12.734, de 2012. Desde essa revogação, os recursos para pesquisa científica na área de hidrocarbonetos passaram a ser provenientes apenas da chamada cláusula de PD&I. Porém, esse montante não teria uma distribuição igualitária, pois estaria concentrado em alguns poucos estados. A carta também menciona a importância estratégica e científica do mapeamento de dados geofísicos, geológicos e geoquímicos das bacias sedimentares terrestres, que carecem de informações básicas, o que inviabiliza investimentos privados.

Inicialmente, havia previsão de apreciação do PL nº 5066, de 2020, diretamente pelo Plenário, pois vigorava o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal (SDR). Como ainda não havia sido deliberada, a proposição, em 2023, foi redistribuída pela Mesa, encaminhando-a à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e à CI, que decidirá em caráter terminativo.

Enquanto estava em Plenário, o PL nº 5066, de 2020, recebeu duas emendas. A primeira emenda (Emenda nº 1-PLEN) propõe alterar o art. 3º de modo a aumentar o percentual mínimo de 5% para 7,5% dos recursos provenientes da Cláusula de PD&I a ser destinado à coleta de dados sobre bacias sedimentares terrestres. Além disso, ela propõe reduzir o *vacatio legis* de 180 para 120 dias e aumentar a vigência dos arts. 3º e 4º para dez anos. A segunda emenda apresentada (Emenda nº 2-PLEN) sugere aumentar o percentual mínimo do art. 3º de 5% para 10% e alterar o art. 5º para prever vigência de dez anos para os arts. 3º e 4º.

Não foram oferecidas emendas perante a CCT, a qual, em 8 de novembro de 2023, aprovou o Parecer (SF) nº 67, de 2023, em que opinou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, votou pela aprovação do PL nº 5.066, de 2023, com a Emenda nº 3-CCT (de redação) e pela rejeição das Emendas nº 1-PLEN e nº 2-PLEN. A Emenda nº 3-CCT tratou de ajustar equívoco de redação do parágrafo único do art. 3º do PL nº 5.066, de 2023.

Na CI foi apresentada a Emenda nº 4, pelo Senador Veneziano Vital do Rego, propondo que os recursos para pesquisa em bacias sedimentares localizadas em áreas terrestres e para aplicação em centros de pesquisa localizados em todas as regiões geográficas, conforme disposto nos arts. 3º e 4º do PL, sejam oriundos do CT-Petro e não das Cláusulas de PD&I.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CI opinar sobre questões relacionadas *a transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes e outros assuntos correlatos*. Portanto, há pertinência do objeto da proposição aos temas de competência desta Comissão. Isso posto, passamos à análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito do PL.

Quanto à constitucionalidade do PL nº 5.066, de 2023, não se verificam óbices do ponto de vista material ou formal, pois a União tem competência privativa para legislar sobre energia, conforme determina o art. 22, inciso IV da Constituição Federal (CF) e cabe, segundo o *caput* do art. 48 da CF, ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias que são de competência da União. Ademais, com os ajustes propostos a seguir, não se trata de matéria de competência privativa do Presidente da República para iniciar o processo legislativo, conforme define o art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, inciso III, ambos da CF.

Quanto à juridicidade da proposição, existe inovação do ordenamento jurídico vigente, compatibilidade e alinhamento da norma com o ordenamento legal, bem como observação do atributo de generalidade. Além disso, a espécie normativa utilizada é adequada, pois a matéria não é reservada à lei complementar.

Em relação à adequação orçamentária e financeira, a proposição não cria despesa pública, nem gera renúncia ou perda de receitas para o setor público. Em termos de regimentalidade e técnica legislativa, avalia-se que, feitos os ajustes propostos a seguir, o PL está adequado, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, o PL nº 5066, de 2023, tem o louvável intuito de explicitar na legislação do setor petrolífero a obrigação de investimento em PD&I, interiorizar a aplicação desses investimentos em universidades e centros de pesquisa credenciados pela ANP em todas as Regiões do Brasil, além de direcionar volume mínimo de recursos à exploração de bacias sedimentares terrestres. Em vista dos possíveis benefícios proporcionados por esses investimentos, mas ciente de que direcionamentos econômicos podem tornar a alocação de recursos ineficiente, o autor da estabelece um período de vigência de cinco anos aos artigos 3º e 4º da proposição.

Quanto à exploração de bacias sedimentares terrestres, pela clareza apresentada, adoto as seguintes palavras do nobre Senador Astronauta Marcos Pontes, relator dessa matéria na CCT:

Segundo dados da ANP, em agosto de 2023, 97,7% do petróleo produzido no Brasil foi proveniente de campos marítimos, assim como mais de 86% do gás natural, embora a extração desse último hidrocarboneto esteja bastante aquém do volume produzido de petróleo<sup>1</sup>. Mesmo que, por fatores naturais e econômicos, as bacias marítimas sejam predominantes no mercado, à medida que as pesquisas sobre as bacias sedimentares terrestres avançar, poderemos ter uma maior participação da extração em solo firme, o que é especialmente relevante para o caso do gás natural. Inclusive, o Brasil ainda possui uma produção de gás natural aquém de seu potencial. Essa realidade precisa ser alterada caso o país queira aproveitar o contexto internacional de reorganização das cadeias de comércio internacional de gás natural liquefeito (GNL) propiciada pela guerra entre Rússia e Ucrânia. Para o gás natural, destacam-se as reservas presentes nas bacias terrestres de novas fronteiras Parnaíba e Solimões.

Conforme o estudo *Produção de Petróleo Terrestre no Brasil*, publicado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) em 2019, não há dados individualizados sobre quinze bacias terrestres. Os autores do estudo argumentam que é provável que haja reservas de hidrocarbonetos nas bacias: Alagoas, Amazonas, Campos, Ceará (mar), Espírito Santo-Mucuri, Parnaíba, Potiguar, Recôncavo, Santos, Sergipe-Alagoas, Sergipe, Solimões e Tucano Sul, ainda não mapeadas<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-07/producao-de-petroleo-e-gas-no-pre-sal-cresce-59-de-abril-para-maio>

<sup>2</sup> MENDES, A. P. A.; TEIXEIRA, C. A. N.; ROCIO, M. A. R.; PRATES, H. F. Produção de petróleo terrestre no Brasil. Rio de Janeiro: BNDES, v. 25, n. 49, pp. 215-264, mar. 2019. Disponível em: [https://web.bnDES.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16962/3/PRArt214594\\_Producao%20de%20petroleo%20terrestre%20no%20Brasil\\_P\\_BD.pdf](https://web.bnDES.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16962/3/PRArt214594_Producao%20de%20petroleo%20terrestre%20no%20Brasil_P_BD.pdf) (acesso: 23 out. 2023)

As bacias terrestres já em exploração enfrentam processo de esgotamento de recursos<sup>3</sup>. Mesmo assim, a exploração econômica desses campos maduros é rentável para operadoras de pequeno e médio porte, o que é benéfico ao mercado, uma vez que possibilita uma menor concentração.

Às palavras no nobre Senador, acrescento que a promissora produção de gás natural em bacias sedimentares terrestres é especialmente importante para o desenvolvimento nacional, tendo em vista a redução do custo de escoamento desse combustível.

Para evitar possível arguição de inconstitucionalidade do PL nº 5066, de 2020, entendemos adequado retirar dos arts. 3º e 4º a atribuição de competências ao CNPE, órgão do Poder Executivo, e deixar tal definição para futura regulamentação. Assim, ficará prejudicada a Emenda nº 3-CCT.

Outro aspecto do PL nº 5066, de 2020, que merece aprimoramento é o início de sua aplicação. O autor propõe uma *vacatio legis* de 180 dias, mas é importante ressalvar que devem ser preservados os projetos de PD&I já contratados ou iniciados, em homenagem à segurança jurídica das relações já estabelecidas.

Quanto às emendas propostas em Plenário, elas modificam o percentual previsto no art. 3º, o tempo de vigência dos arts. 3º e 4º e a *vacatio legis*. No entanto, em apreço às motivações do autor, entendemos adequado manter os percentuais e prazos originais do projeto.

Por fim, quanto à Emenda nº 4, avaliamos como inoportuna, visto que o PL nº 5066, de 2020, trata especificamente das verbas obrigatórias de investimentos em PD&I por parte das operadoras, contemplando todos regimes de contratos entre essas e a ANP, não se confundindo com verbas que são direcionadas a União em razão de participações governamentais, tratadas nas Leis nº 9.478, de 1997 e nº 12.734, de 2012. Assim, a atribuição de verbas governamentais aos propósitos do PL nº 5066, de 2020, necessitaria de proposição legislativa de iniciativa do Poder Executivo, por tratar-se de matéria relativa ao orçamento da União. Destacamos que os recursos que abasteciam o CT-Petro eram oriundos de dispositivos da Lei nº 9.478, de 1997, revogados pela Lei nº 12.734, de 2012. Tais dispositivos se sustentam, atualmente, em razão de decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito

---

<sup>3</sup> Ver gráfico 4 em Mendes et al. (2019, op. cit., p. 234)

da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4917, que suspendeu diversas alterações promovidas pela Lei nº 12.734, de 2012, na Lei nº 9.478, de 1997. Ou seja, não se trata de um recurso com a garantia adequada para os propósitos do PL nº 5066, de 2020.

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, votamos pela **aprovação** do PL nº 5066, de 2020, com as emendas a seguir, e pela **rejeição** das Emendas nº 1-PLEN, nº 2-PLEN, nº 3-CCT e nº 4.

#### **EMENDA N° - CI** (ao PL nº 5066, de 2020)

Dê-se ao art. 3º do PL nº 5.066, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 3º** As pesquisas para aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em bacias sedimentares localizadas em áreas terrestres receberão, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos da Cláusula de P,D&I previstas nos contratos de produção entre a ANP e as operadoras, independentemente da fonte geradora do recurso.

§1º O percentual de que trata o **caput** será reduzido caso a sua aplicação comprometa recursos alocados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que já estejam contratados ou tenham sido iniciados na data de publicação desta Lei

§2º A redução prevista no §1º será aquela estritamente necessária para garantir os recursos alocados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que já estejam contratados ou tenham sido iniciados na data de publicação desta Lei.”

#### **EMENDA N° - CI** (ao PL nº 5066, de 2020)

Dê-se ao art. 4º do PL nº 5.066, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 4º** Os recursos da Cláusula P,D&I de que trata o inciso I do art. 8º-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, deverão ser aplicados às universidades e aos centros de pesquisa credenciados pela ANP, de forma que cada uma das regiões geográficas, Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul receba, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos.

§1º O percentual de que trata o **caput** será reduzido caso a sua aplicação comprometa recursos alocados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que já estejam contratados ou tenham sido iniciados na data de publicação desta Lei.

§2º A redução prevista no §1º será aquela estritamente necessária para garantir os recursos alocados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que já estejam contratados ou tenham sido iniciados na data de publicação desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20631.64722-98

Modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes adições:

“**Art. 8º-B.** O estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias de que trata o inciso X do art. 8º deverá:

I – contemplar cláusula para investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação, a Cláusula de P,D&I, constante dos contratos, em todos os regimes, para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – fomentar a aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em todas as bacias sedimentares no território nacional; e

III – promover a alocação de recursos entre instituições e centros de pesquisa situados em todas as regiões geográficas brasileiras.”

“**Art. 43.** .....

.....

XII – .....

XIII – o investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XXIV no art. 29:

“Art. 29. ....  
 .....  
 XXIII – .....;  
 XXIV – o investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação.” (NR)

SF/20631.64722-98

**Art. 3º** As pesquisas para aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em bacias sedimentares localizadas em áreas terrestres deverão receber proporção não inferior a 5% (cinco por cento) do total dos recursos da Cláusula de Investimentos de P,D&I previstas nos contratos de produção entre a ANP e as operadoras, independentemente da fonte geradora do recurso.

§ único – Os percentuais de recursos a que se refere o caput deste artigo, bem como os ajustes periódicos necessários, serão determinados pelo Conselho Nacional de Política Energética.

**Art. 4º** Ao definir critérios para aplicação dos recursos financeiros de que trata o inciso I do art. 8º-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, independente da fonte geradora do recurso, o Conselho Nacional de Política Energética estabelecerá parâmetros de forma a que universidades e centros de pesquisa credenciados pela ANP e sediadas em cada região geográfica – Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul – venham a receber um percentual mínimo de 10% do valor total desses recursos.

**Art. 5º** Esta Lei:

I - entrará em vigor em 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação; e

II - vigorará por cinco anos, contados a partir da data de sua entrada em vigor, exclusivamente no que se refere aos arts. 3º e 4º.

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso X do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, prevê que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) deve “estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento”.

Em obediência ao dispositivo acima, os contratos de concessão e de partilha de produção, assim como o contrato da cessão onerosa, determinam um percentual mínimo que as empresas petrolíferas devem aplicar em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P, D & I). Entretanto, é necessário promover aperfeiçoamentos nesse arranjo legal para que seus propósitos sejam alcançados na sua plenitude.

Primeiramente, é preciso que o Poder Legislativo estabeleça diretrizes mínimas que o Poder Executivo, por meio da ANP, observe na aplicação dos recursos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Nesse contexto, propomos uma distribuição mais equânime dos recursos por todas as regiões geográficas brasileiras e de forma a contemplar todas as bacias sedimentares do território nacional, sejam marítimas, sejam terrestres.

Atualmente, a ausência dessas diretrizes faz com que as empresas aloquem os recursos prioritariamente em bacias sedimentares localizadas no mar territorial. Ao procederem dessa forma, não se obtém o conhecimento geológico sobre as bacias sedimentares terrestres, o que impede o seu aproveitamento. É importante ressaltar que a exploração de petróleo e gás natural em áreas terrestres é um estímulo importante para o desenvolvimento regional e a geração de emprego. Nesse cenário, a pesquisa, em especial a aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, é um elemento importante não só para realizar novas descobertas de campos de petróleo e de gás natural, mas, principalmente, para aumentar a vida útil dos campos terrestres maduros.

A alocação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica em bacias sedimentares terrestres se mostra relevante também para, ao alcançar novas fronteiras exploratórias, diminuir a

SF/20631.64722-98

dependência futura da produção de petróleo e gás natural em relação aos reservatórios das camadas geológicas do Pré-Sal, nos ambientes marinhos.

No contexto ora apresentado, além da diretriz para que todas as bacias sedimentares do território nacional sejam contempladas com os recursos para pesquisa, desenvolvimento e inovação, propomos que, por cinco anos, 5%, no mínimo, dos recursos associados à Cláusula de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, presente nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, sejam destinados a projetos envolvendo bacias sedimentares terrestres.

Outra consequência indesejável da ausência de diretrizes para aplicação dos recursos destinados à pesquisa, desenvolvimento e inovação é a falta de protagonismo das instituições de ciência e tecnologia localizadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Trata-se de uma situação contrária ao mandamento constitucional de redução das desigualdades regionais.

Como é de amplo conhecimento, a inovação tecnológica é um vetor do crescimento econômico sustentável. A criação de uma rede de pesquisas gera externalidades positivas onde elas são realizadas, inclusive para outros setores. O transbordamento proporcionado pelo investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação permite, por exemplo, a atração de novos arranjos produtivos e a qualificação da mão-de-obra local. Novas oportunidades, portanto, são abertas para as comunidades próximas às instituições de ciência e tecnologia.

Assim, diante desigualdades regionais que assolam o Brasil, podemos diminuir a concentração de recursos de P, D & I em regiões mais ricas, democratizando a geração de externalidades positivas associadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de petróleo. Para tanto, propomos que, no mínimo, 10% dos recursos associados à Cláusula de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação sejam garantidos a instituições e centros de pesquisas localizados em cada uma das Regiões Geográficas Brasileiras, Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste.



SF/20631.64722-98

Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovarmos este importante aperfeiçoamento da legislação do petróleo e do gás natural.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

  
SF/20631.64722-98



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5066, DE 2020

Modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

**AUTORIA:** Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo; Lei da ANP; Lei da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Lei de Petróleo e Gás - 9478/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>

- inciso X do artigo 8º

- inciso I do artigo 8º-A

- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Prêmio-Sal - 12351/10

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>

---

**PL 5066/2020**  
**00001**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5066, de 2020)

Altere-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 5066, de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 3º As pesquisas para aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em bacias sedimentares localizadas em áreas terrestres deverão receber proporção não inferior a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos, por cento) do total dos recursos da Cláusula de Investimentos de P,D&I previstas nos contratos de produção entre a ANP e as operadoras, independentemente da fonte geradora do recurso.

..... (NR)”

Altere-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 5066, de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 5º .....

I - entrará em vigor em 120 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação; e

II - vigorará por dez anos, contados a partir da data de sua entrada em vigor, exclusivamente no que se refere aos arts. 3º e 4º.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL nº 5066, de 2020, é de forma geral positivo, é atua com vistas a promover avanços no dispositivo do PD&I. Contudo, carece de pequenos ajustes.

No entendimento de que as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) são de vital importância para se maximizar o aproveitamento econômico das bacias sedimentares do território nacional, defendemos o aumento do percentual de recursos associados à Cláusula de PD&I, presentes nos contratos de exploração e

produção de petróleo e gás natural, a serem destinados a projetos envolvendo bacias sedimentares terrestres. Propõe-se, assim, emenda ao dispositivo do art. 3º do PL nº 5066, de 2020, no sentido de aumentar tal percentual para 7,5% (em vez de 5%) do total dos recursos da Cláusula de Investimentos de P,D&I previstas nos contratos de produção entre a ANP e as operadoras, independentemente da fonte geradora do recurso.

Outrossim, visando conferir melhor adequação aos prazos para os quais são esperados ocorrerem os efeitos decorrentes do PL nº 5066, de 2020, propõe-se um menor prazo de *vacatio legis* (no caso, reduzindo de 180 para 120 dias) e maior prazo de vigência dos efeitos do PL em tela (passando de 5 para 10 anos), mediante apresentação desta emenda, com alteração dos incisos I e II do seu art. 5º.

Nesse contexto, pede-se o apoio dos parlamentares para a aprovação desta Emenda ao Projeto de Lei (PL) nº 5066, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador ROSE DE FREITAS

**PL 5066/2020**  
**00002**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

**EMENDA N°**  
(ao PL 5.066/2020)

Modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Altere-se o Art. 3º do Projeto de Lei nº 5.066, de 2020, nos seguintes termos:

*“Art.3º. As pesquisas para aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em bacias sedimentares localizadas em áreas terrestres deverão receber proporção não inferior a 10% (dez por cento) do total dos recursos da Cláusula de Investimento de P, D & I previstas nos contratos de produção entre a ANP e as operadoras, independentemente da fonte geradora do recurso”.*

Altere-se a Art. 5º do Projeto de Lei nº 5.066, de 2020, nos seguintes termos:

*“Art. 5º. ...  
II. Vigorará por, no mínimo, 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua entrada em vigor, exclusivamente no que se refere aos Arts. 3º e 4º”.*

**JUSTIFICATIVA**

A produção de pesquisas, em especial a aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, é de extrema importância para obtenção de novas descobertas de campos de petróleo e gás natural no país.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

A destinação de recursos para pesquisa, desenvolvimento e inovação – P, D & I, mostra-se relevante para alcançar novas fronteiras exploratórias.

Assim, a emenda aqui proposta tem como objetivo aumentar o percentual dos recursos da Cláusula de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – P, D & I previstas nos contratos de produção para o percentual de 10% (dez por cento).

Para vigência dos efeitos desse Projeto de Lei sugerimos, no mínimo, 10 (dez) anos.

Pede-se apoio aos pares para que seja acatada a presente emenda.

Senadora **ZENAIDE MAIA**  
(PROS -RN)



## SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5066, de 2020**, que *"Modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	001
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	002

**TOTAL DE EMENDAS: 2**



[Página da matéria](#)



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 67, DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 5066, de 2020, do Senador Plínio Valério, que Modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

**PRESIDENTE:** Senador Carlos Viana

**RELATOR:** Senador Astronauta Marcos Pontes

08 de novembro de 2023

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 5066, de 2020, do Senador Plínio Valério, que *modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 5.066, de 2020, de autoria do Senador Plínio Valério, que *modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.*

A Proposição é composta por cinco artigos.

O art. 1º altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 – a Lei do Petróleo, por meio da inclusão de novo artigo (o art. 8º-B) e do inciso XIII ao art. 43.

O art. 8º-B proposto pelo PL nº 5.066, de 2020, especifica que, no exercício da competência atribuída pelo art. 8º, X, da Lei nº 9.478, de 1997, a Agência Nacional do Petróleo deverá observar três diretrizes definidas nos incisos do *caput* do art. 8º-B, quais sejam: i) definir, nos contratos, uma cláusula de investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação (P, D & I); ii) fomentar a coleta de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos de todas as

bacias sedimentares brasileiras; e iii) distribuir os recursos de P,D&I entre as instituições de pesquisa de todas as regiões do país.

A Proposição inclui o inciso XIII ao caput do art. 43, de modo que os contratos de concessão passem a prever a obrigatoriedade de investimento mínimo em P, D & I.

O art. 2º do PL nº 5.066, de 2020, acrescenta o inciso XXIV ao caput do art. 29 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que versa sobre o regime de partilha de produção de hidrocarbonetos. Por esse novo inciso, passará a ser obrigatório que contratos de partilha de produção prevejam investimento mínimo obrigatório em P, D & I.

O art. 3º dispõe que a coleta de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em bacias sedimentares terrestres deverão receber pelo menos 5% (cinco por cento) do total de recursos de P, D & I previstos nos contratos de produção. O parágrafo único deste artigo determina que o Conselho Nacional de Política Energética definirá os percentuais de recursos do *caput* e fará ajustes periodicamente.

O art. 4º estabelece que o Conselho Nacional de Pesquisa Energética definirá os parâmetros para que as universidades e centros de pesquisa credenciados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e sediados em todas as regiões do Brasil venham a receber pelo menos 10% dos recursos provenientes da cláusula de investimento mínimo em P, D & I prevista no art. 8º-B, acrescentado na Lei do Petróleo pelo art. 1º desta Proposição.

Por fim, o art. 5º fixa *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta dias) e estabelece prazo de vigência para os arts. 3º e 4º de cinco (5) anos a contar da data da publicação.

Na Justificação, o autor do PL nº 5.066, de 2020, argumenta que, embora a Lei do Petróleo estabeleça a competência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) de estimular a pesquisa e inovação na área de petróleo e gás, ela é silente quanto às diretrizes de aplicação dos recursos. Logo, o objetivo do PL seria tornar a distribuição mais isonômica, haja vista que as bacias sedimentares terrestres e as universidades e centros de pesquisa do Norte, Nordeste e Centro-Oeste são preteridos frente, respectivamente, às pesquisas sobre as bacias oceânicas e os centros de pesquisa do Sudeste e Sul do Brasil.

Inicialmente, o PL nº 5.066, de 2020, foi distribuído ao Plenário, pois vigorava então o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal (SDR). Antes de ser apreciado, o Projeto foi retirado da pauta. Já em 2023, a Mesa redistribuiu a proposição, encaminhando-a à CCT e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), que decidirá em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas perante a CCT no prazo regimental. Contudo, enquanto estava em Plenário, o PL nº 5.066, de 2020, recebeu duas emendas. A primeira emenda propõe alterar o art. 3º de modo a aumentar o percentual mínimo de 5% para 7,5% dos recursos provenientes da Cláusula de P, D & I, a ser destinado à coleta de dados sobre bacias sedimentares terrestres. Além disso, ela propõe reduzir o *vacatio legis* de 180 para 120 dias e aumentar a vigência dos arts. 3º e 4º para dez anos. A segunda emenda sugere aumentar o percentual mínimo do art. 3º de 5% para 10% e alterar o art. 5º prevendo vigência de dez anos para os arts. 3º e 4º.

## II – ANÁLISE

Conforme os incisos I e VI do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre matérias que versem sobre inovação tecnológica, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia. Consequentemente, a apreciação desta Proposição atende às competências regimentais da CCT.

A Proposição é formal e materialmente constitucional, pois conforme o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre energia, e, conforme o *caput* do art. 48, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre matérias de competência da União. Ademais, não há vício de iniciativa, pois o projeto não se refere às matérias de competência privativa. A Proposição não afronta cláusula pétrea nem direito fundamental.

O PL nº 5.066, de 2020, atende ao pré-requisito da juridicidade e da regimentalidade, pois tem o potencial de inovar o ordenamento jurídico pátrio ao criar obrigações e se atém aos ditames do RISF. Contudo, apresenta falha de técnica legislativa no art. 3º carecendo da emenda de redação que ora propomos.

O PL nº 5.066, de 2020, é meritório, pois a obrigação que era prevista em regulamentos (Resoluções ANP nºs 917 e 918, de 2023) se torna explícita na legislação do setor petrolífero. Ou seja, a Proposição dá hierarquia

legal à obrigação de haver investimento mínimo em P, D & I nos contratos de concessão e de partilha de produção. Ademais, amplia a qualidade desses investimentos, haja vista que provê uma distribuição mais igualitária dos recursos, o que é especialmente relevante para as universidades e institutos de pesquisa do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Em carta enviada e subscrita pelos reitores das universidades federais do Norte do Brasil, o Fórum de Reitores das Universidades da Região Norte demonstrou apoio ao PL nº 5.066, de 2020. A carta lembra que, no texto original do art. 49 da Lei do Petróleo, havia a previsão de destinação de percentual mínimo de 40% dos royalties atribuídos ao Ministério de Ciência e Tecnologia aos centros de pesquisa do Norte e Nordeste do Brasil. Essa determinação foi revogada pela Lei nº 12.734, de 2012. Desde essa revogação, os recursos para pesquisa científica na área de hidrocarbonetos passaram a ser provenientes apenas das verbas empresariais regulamentadas pela ANP, a chamada cláusula de P, D & I, conforme a atribuição estabelecida pelo inciso X do art. 8º da Lei do Petróleo. Porém, esse montante não teria uma distribuição igualitária, pois estaria concentrado em alguns poucos estados. A carta também menciona a importância estratégica e científica do mapeamento de dados geofísicos, geológicos e geoquímicos das bacias sedimentares terrestres, que careceriam de informações básicas, o que inviabilizaria investimentos privados.

Segundo dados da ANP, em agosto de 2023, 97,7% do petróleo produzido no Brasil foi proveniente de campos marítimos, assim como mais de 86% do gás natural, embora a extração desse último hidrocarboneto esteja bastante aquém do volume produzido de petróleo<sup>1</sup>. Mesmo que, por fatores naturais e econômicos, as bacias marítimas sejam predominantes no mercado, à medida que as pesquisas sobre as bacias sedimentares terrestres avançar, poderemos ter uma maior participação da extração em solo firme, o que é especialmente relevante para o caso do gás natural. Inclusive, o Brasil ainda possui uma produção de gás natural aquém de seu potencial. Essa realidade precisa ser alterada caso o país queira aproveitar o contexto internacional de reorganização das cadeias de comércio internacional de gás natural liquefeito (GNL) propiciada pela guerra entre Rússia e Ucrânia. Para o gás natural, destacam-se as reservas presentes nas bacias terrestres de novas fronteiras Parnaíba e Solimões.

Conforme o estudo *Produção de Petróleo Terrestre no Brasil*, publicado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

<sup>1</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-07/producao-de-petroleo-e-gas-no-pesal-cresce-59-de-abril-para-maio>

(BNDES) em 2019, não há dados individualizados sobre quinze bacias terrestres. Os autores do estudo argumentam que é provável que haja reservas de hidrocarbonetos nas bacias: Alagoas, Amazonas, Campos, Ceará (mar), Espírito Santo-Mucuri, Parnaíba, Potiguar, Recôncavo, Santos, Sergipe-Alagoas, Sergipe, Solimões e Tucano Sul, ainda não mapeadas<sup>2</sup>.

As bacias terrestres já em exploração enfrentam processo de esgotamento de recursos<sup>3</sup>. Mesmo assim, a exploração econômica desses campos maduros é rentável para operadoras de pequeno e médio porte, o que é benéfico ao mercado, uma vez que possibilita uma menor concentração.

Do ponto de vista das universidades e centros de pesquisa, não resta dúvida do mérito da Proposição. A maioria das universidades brasileiras têm cursos de geologia e áreas afeitas à extração de hidrocarbonetos. Mesmo assim, os recursos são concentrados em poucas universidades, principalmente aquelas localizadas no litoral, próximas a campos de exploração de petróleo. O PL n 5.066, de 2020, corrige essa discrepância, contribuindo para a inovação aberta e transversal entre empresa e universidades, em vários pontos do território nacional.

Quanto às emendas propostas em Plenário, elas modificam o percentual previsto no art. 3º, o tempo de vigência e a *vacatio legis*. Consideramos que o ilustre autor, diante das áreas do conhecimento que recebem recursos da cláusula de P, D & I e do tempo necessário para atualização dos regulamentos e adaptação das empresas, fez uma análise criteriosa antes de decidir pela alocação de 5% para mapeamento geológico de bacias terrestres, pela *vacatio legis* de 180 dias e pela vigência de cinco anos dos arts. 3º e 4º. Consequentemente, não consideramos adequado alterar o espírito original do projeto e o intento de seu autor.

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, votamos pela **aprovação** do PL nº 5.066, de

---

<sup>2</sup> MENDES, A. P. A.; TEIXEIRA, C. A. N.; ROCIO, M. A. R.; PRATES, H. F. Produção de petróleo terrestre no Brasil. Rio de Janeiro: BNDES, v. 25, n. 49, pp. 215-264, mar. 2019. Disponível em: [https://web.bnDES.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16962/3/PRArt214594\\_Producao%20de%20petroleo%20terrestre%20no%20Brasil\\_P\\_BD.pdf](https://web.bnDES.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16962/3/PRArt214594_Producao%20de%20petroleo%20terrestre%20no%20Brasil_P_BD.pdf) (acesso: 23 out. 2023)

<sup>3</sup> Ver gráfico 4 em Mendes et al. (2019, op. cit., p. 234)

2020, com a seguinte emenda de redação, e pela **rejeição** das Emendas de Plenário nºs 1 e 2.

### EMENDA Nº 3- CCT

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do PL nº 5.066, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
Parágrafo único. ....”

Sala da Comissão, 8 de novembro de 2023.

Senador Carlos Viana, Presidente

Senador Astronauta Marcos Pontes, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CCT, 08/11/2023 às 11h - 28ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

**Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO CUNHA	PRESENTE 1. DAVI ALCOLUMBRE
EFRAIM FILHO	PRESENTE 2. MARCOS DO VAL PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE 3. CID GOMES
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE 4. ALAN RICK PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE 5. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE 6. VAGO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO	1. OMAR AZIZ
VANDERLAN CARDOSO	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	3. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
BETO FARO	4. AUGUSTA BRITO PRESENTE
TERESA LEITÃO	5. ROGÉRIO CARVALHO
CHICO RODRIGUES	6. VAGO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE 1. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
CARLOS PORTINHO	2. WELLINGTON FAGUNDES
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. CIRO NOGUEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE 2. HAMILTON MOURÃO

**Não Membros Presentes**

FABIANO CONTARATO  
PROFESSORA DORINHA SEABRA  
ANGELO CORONEL  
ZENAIDE MAIA  
PAULO PAIM  
FLÁVIO ARNS  
PLÍNIO VALÉRIO

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 5066/2020)**

NA 28<sup>a</sup> REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 3-CCT, E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS DE PLENÁRIO N° 1 E 2.

8 de novembro de 2023

Senador CARLOS VIANA

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e  
Informática

7



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.931, de 2022, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar a prioridade dos trechos de rodovias federais com mais acidentes nos planos de investimento do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.931, de 2022, do Senador Jayme Campos, que “altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar a prioridade dos trechos de rodovias federais com mais acidentes nos planos de investimento do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes” (DNIT). A lei referida é a de criação dessa autarquia.

O PL possui dois artigos. O primeiro altera o art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001, acrescentando-lhe um § 5º. O novo parágrafo determina que “[no] cumprimento das funções de manutenção, conservação, restauração e ampliação de rodovias federais [...], o DNIT dará prioridade aos trechos com maiores índices de acidentes”.

O segundo artigo é a cláusula de vigência imediata, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à publicação da lei que resultar da aprovação do PL.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

A justificação do PL relembrava os mais de 5 mil mortos registrados apenas em rodovias federais todos os anos, aduzindo que a “priorização de obras em rodovias com um grande volume de acidentes de trânsito representa uma oportunidade de redução tanto de perdas humanas, como materiais”.

O PL foi distribuído apenas a esta Comissão, a quem cabe a decisão terminativa. Não lhe foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Passamos a analisar a matéria, tanto no mérito, à luz das competências regimentais desta Comissão, quanto em seus aspectos formais, por se tratar de decisão terminativa.

Do ponto de vista formal, a matéria encontra amparo na competência privativa da União de legislar sobre trânsito e transportes (art. 22, XI, da Constituição). Quanto à juridicidade, o projeto de lei é a forma adequada para veicular as alterações propostas, e o texto possui os necessários atributos de novidade, abstratividade e generalidade.

Cabe esclarecer que o PL não incide sobre a hipótese de iniciativa privativa do Presidente da República, já que não trata da organização do Dnit, e sequer cria prerrogativas para a autarquia, mas sim orienta o exercício de suas competências já existentes. O próprio texto as cita, quais sejam, a de “administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias” (art. 82, IV, da Lei nº 10.233, de 2001) e a de “gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias” (art. 82, V).

A tramitação do PL obedeceu às normas regimentais.

Sua técnica legislativa é adequada, sendo necessária apenas uma atualização terminológica em função da vigência da Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023, posterior à apresentação do PL, que consagrou “sinistro” como

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

o vocabulário padrão para designação de colisões, atropelamentos e outras ocorrências antes chamadas “acidentes de trânsito”.

No mérito, acreditamos que a alteração proposta trará necessário balizamento à atuação do Dnit, direcionando a autarquia a aplicar recursos onde há mais potencial de salvar vidas e reduzir danos materiais, em consonância com os princípios constitucionais da preservação da vida e da eficiência na prestação de serviços públicos.

**III – VOTO**

Em função do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.931, de 2022, com a seguinte emenda:

**EMENDA N° -**

Substitua-se, em todo o texto do PL nº 2.931, de 2022, a expressão “acidentes” por “sinistros”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2931, DE 2022

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar a prioridade dos trechos de rodovias federais com mais acidentes nos planos de investimento do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

**AUTORIA:** Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

## PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar a prioridade dos trechos de rodovias federais com mais acidentes nos planos de investimento do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 82 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. ....

.....

.....

§ 5º No cumprimento das funções de manutenção, conservação, restauração e ampliação de rodovias federais, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, o DNIT dará prioridade aos trechos com maiores índices de acidentes.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

Uma das consequências diretas da má qualidade das nossas rodovias é a grande quantidade de acidentes registrados. De acordo com a Polícia Rodoviária Federal, apenas em 2021, mesmo com a redução do tráfego de veículos causada pela pandemia da covid-19, foram registrados mais de 52,7 mil acidentes com vítimas nas rodovias federais brasileiras, que

SF/22421.29683-03

resultaram em cerca de 71,7 mil feridos e 5,4 mil óbitos, cifra que consideramos elevada em comparação com outros países, e que infelizmente representou aumento em relação ao ano anterior.

Ao todo, 113 rodovias federais brasileiras registraram acidentes em 2021. No nosso estado, Mato Grosso, passam a BR-163, a 7<sup>a</sup> rodovia mais perigosa do País, que registrou 1.930 acidentes, e a BR-364, 8<sup>a</sup> colocada, onde houve 1.781 ocorrências.

Os tipos mais frequentes de acidentes são a colisão, a saída de pista e o capotamento, que juntos respondem por 80% das mortes. São desastres que podem ser provocados pelo excesso de velocidade ou pela imprudência, mas também pela má geometria das pistas ou por sua falta de conservação.

A priorização de obras em rodovias com um grande volume de acidentes de trânsito representa uma oportunidade de redução tanto de perdas humanas, como materiais. O custo anual estimado dos acidentes ocorridos em rodovias federais no Brasil pela Confederação Nacional do Transporte chegou a R\$ 12,19 bilhões em 2021.

Acreditamos que o Governo Federal deva utilizar o nível de acidentes em rodovias não só como um indicador para a priorização das concessões para a administração privada, como também para a seleção das obras que serão contempladas com investimentos públicos diretos – tanto a manutenção e conservação, que podem melhorar as condições de trafegabilidade nos trechos críticos, quanto a restauração e a ampliação, que podem solucionar problemas de projeto ou de execução. Embora ainda sejam necessárias análises de demanda, a nosso ver, o indicador do nível de acidentes é capaz de identificar os principais pontos de gargalo para a priorização dos escassos recursos públicos destinados às obras de infraestrutura rodoviária.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta urgente matéria.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

SF/22421.29683-03

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.233, de 5 de Junho de 2001 - Lei de Reestruturação dos Transportes

Aquaviário e Terrestre - 10233/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10233>

- art82

8



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.715, de 2023, do Senador Sérgio Petecão, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1976 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras.*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.715, de 2023, do Senador Sérgio Petecão, que altera o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA – Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1976), para “estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras”.

A matéria, apresentada em 27 de setembro de 2023, foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e a esta comissão, cabendo agora decisão terminativa.

O texto original é composto de dois artigos, o primeiro dos quais acrescenta parágrafo único ao artigo 216 do CBA, para permitir que serviços aéreos de transporte doméstico possam “ser executados por empresas estrangeiras autorizadas pelo Poder Executivo, em rotas específicas, por razões de utilidade pública ou interesse nacional, independentemente de reciprocidade”. O segundo artigo é a cláusula de vigência imediata.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Na CRE, o PL recebeu parecer favorável, com emenda. O texto aprovado permite “ser autorizado o transporte de passageiros e carga por empresa estrangeira entre pontos do território nacional localizados na Amazônia Legal, no âmbito de serviço aéreo destinado ou proveniente do Estado de nacionalidade da empresa estrangeira, conforme o disposto em regulamentação da autoridade de aviação civil”, e ressalva que a operadora “necessariamente deverá observar o disposto no art. 6º da Lei nº [13.475], de 28 de agosto de 2017”.

A Lei citada<sup>1</sup> “dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta”, e o comando que se pretende salvaguardar é o seguinte:

Art. 6º O exercício das profissões de piloto de aeronave, mecânico de voo e comissário de voo, previstas nesta Lei, é privativo de brasileiros natos ou naturalizados.

.....  
 § 2º Todas as empresas de transporte aéreo público, salvo empresas estrangeiras de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo, quando estiverem operando voos domésticos em território brasileiro, terão obrigatoriamente seu quadro de tripulantes composto por brasileiros natos ou naturalizados, com contrato de trabalho regido pela legislação brasileira.

§ 3º Na falta de tripulantes de voo brasileiros, instrutores estrangeiros poderão ser admitidos em caráter provisório, por período restrito ao da instrução, de acordo com regulamento exarado pela autoridade de aviação civil brasileira.

Não há outras emendas a analisar.

<sup>1</sup> A citação no relatório da CRE é da “Lei 13.745/2017”. Trata-se de evidente erro de digitação que corrigimos, já que a Lei nº 13.745, de 22 de novembro de 2018, “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, crédito especial no valor de R\$ 52.857.359,00, para os fins que especifica”, não tendo nenhuma relação com o assunto aqui tratado.



## II – ANÁLISE

O Projeto foi distribuído a esta Comissão para análise nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, que nos atribui a competência de opinar sobre matérias relativas ao transporte aéreo.

Do ponto de vista formal, o projeto versa sobre matéria de competência legislativa da União, sendo lícita a iniciativa parlamentar, nos termos constitucionais. A juridicidade é adequada, sendo observados os atributos de generalidade, abstratividade, imperatividade e novidade.

Quanto à técnica legislativa, identificamos a necessidade apresentar emenda para adequar o texto aos ditames dos arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”. Os artigos comandam, respectivamente, que “o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico [...] da área respectiva” e que “será [...] reservada a cláusula ‘entra em vigor na data de sua publicação’ para as leis de pequena repercussão”.

No mérito, concordamos com a restrição territorial proposta pela CRE, já que a Amazônia Legal é, reconhecidamente, a área mais carente de voos no território nacional.

Entendemos que tal restrição já seria suficiente para garantir o atendimento a áreas mais carentes, e que a necessidade de autorização por parte da autoridade de aviação civil (a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC) criaria entraves burocráticos que caminham na contramão da solução da questão que motiva a aprovação da Lei: empresas estrangeiras precisariam, além de encontrar rotas comercialmente viáveis na região amazônica, convencer a ANAC de que sua operação é de interesse público.

Também reputamos excessiva a exigência de operação dos trechos domésticos com tripulação brasileira, visto que, embora não haja essa exigência no texto legal, os trechos em questão poderão ser operados de forma consecutiva, isto é, com a porção doméstica da rota sucedendo a uma operação internacional. A restrição proposta pela CRE faria com que os tripulantes



## Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

estrangeiros precisassem ser substituídos por brasileiros no primeiro aeroporto em território nacional, para a operação do trecho doméstico. Na grande maioria dos casos, esses tripulantes não poderiam ficar em terra, inclusive porque a aeronave não necessariamente retornaria ao primeiro aeroporto após o trecho doméstico. Por exemplo, em um voo Miami-Belém-Manaus-Miami, todos os tripulantes estrangeiros teriam de ser levados a bordo no trecho Belém-Manaus, reduzindo significativamente a possibilidade de oferta de assentos para a população, que é o objetivo do PL.

Portanto, ao contrário do que propôs a CRE, para garantir a segurança jurídica e incentivar as operações, acreditamos que o correto seria explicitar em lei a dispensa de atendimento a esse requisito.

Por fim, consideramos prudente explicitar no texto legal ressalva para as hipóteses de voos domésticos previstas em acordos de serviços aéreos internacionais, que já são uma realidade na Europa e podem vir a ser um caminho trilhado pelo Mercosul.

### III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 4.715, de 2023, com **rejeição** da Emenda nº 1-CRE, na forma da emenda substitutiva a seguir:

#### EMENDA N° - CI (substitutiva)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para permitir o transporte aéreo doméstico, com origem ou destino na Amazônia Legal, por empresas estrangeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**Art. 1º** Esta Lei permite operações de transporte aéreo doméstico de passageiros e de carga, tendo como origem ou destino localidades na Amazônia Legal, por empresas estrangeiras, independentemente de reciprocidade, da existência de acordo de serviços aéreos internacionais, e da operação de trecho internacional anterior ou posterior ao trecho doméstico.

**Art. 2º** O art. 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216. Os serviços aéreos de transporte doméstico são reservados a pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ressalvadas as hipóteses previstas em acordos de serviços aéreos internacionais e as operações de transporte de passageiros e carga, por empresas estrangeiras, que tenham como pontos de origem ou destino localidades na Amazônia Legal.

*Parágrafo único.* Para as exceções previstas no *caput* não se aplica o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4715, DE 2023

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1976 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras.

**AUTORIA:** Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1976 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1976 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 216. ....

*Parágrafo único.* Os serviços aéreos de transporte doméstico poderão ser executados por empresas estrangeiras autorizadas pelo Poder Executivo, em rotas específicas, por razões de utilidade pública ou interesse nacional, independentemente de reciprocidade.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

### **JUSTIFICAÇÃO**

O transporte aéreo brasileiro precisa de mais concorrência. Apenas três companhias aéreas dominam mais de 99% desse mercado. Além disso, a dimensão continental do País e a falta de uma infraestrutura de transporte ferroviário de passageiros impedem que outros modais de transporte possam concorrer de forma efetiva com o transporte aéreo. Assim, o consumidor é obrigado a aceitar os preços exigidos por essas três empresas, que são cada vez maiores.

O preço não é o único problema. A falta de empresas que ofereçam transporte aéreo no País deixa diversas regiões, em especial a amazônica, com um sério déficit logístico. Justamente as regiões que mais dependem de meios de transporte de longa distância têm baixa disponibilidade de voos, o que resulta em grande dificuldade de conexão com o resto do Brasil.

Uma forma de se enfrentar esse problema é permitir que empresas estrangeiras ingressem no mercado nacional, em rotas específicas, para fornecer os serviços não prestados pelas empresas nacionais. Além disso, a medida aqui proposta tem o condão de diminuir o poder de mercado das empresas brasileiras, obrigando-as a praticarem preços mais competitivos.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

## LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:lei:1976;7565>  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;7565>
- [art216](#)



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 2, DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 4715, de 2023, do Senador Sérgio Petecão, que Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1976 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras.

**PRESIDENTE:** Senador Renan Calheiros

**RELATOR:** Senador Randolfe Rodrigues

29 de fevereiro de 2024

## PARECER N° 2 , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 4715, de 2023, do Senador Sérgio Petecão, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1976 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4715, de 2023, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que pretende alterar o Código Brasileiro de Aeronáutica a fim de estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras.

No Senado Federal, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a Relatoria, e, posteriormente, seguirá à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

Precisamente, a proposição pretende acrescentar o seguinte parágrafo único ao art. 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1976 (Código Brasileiro de Aeronáutica):

Parágrafo único. Os serviços aéreos de transporte doméstico poderão ser executados por empresas estrangeiras autorizadas pelo Poder Executivo, em rotas específicas, por razões de utilidade pública ou interesse nacional, independentemente de reciprocidade.

O autor, em sua justificação, defende que o transporte aéreo brasileiro necessita de mais concorrência e oferta de serviços aéreos, o que pode ser solucionado com a abertura de mercado para empresas estrangeiras, em especial para a região amazônica, conforme ressalta:

(..) A falta de empresas que ofereçam transporte aéreo no País deixa diversas regiões, em especial a amazônica, com um sério déficit logístico. Justamente as regiões que mais dependem de meios de transporte de longa distância têm baixa disponibilidade de voos, o que resulta em grande dificuldade de conexão com o resto do Brasil.

Este é o relatório.

## II – ANÁLISE

O Projeto foi distribuído a esta Comissão, nos termos do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, e, do ponto de vista formal, está de acordo com os termos constitucionais e regimentais.

Quanto ao mérito, de fato, segundo o caput do art. 216 do Código Brasileiro de Aeronáutica, os serviços aéreos de transporte doméstico são reservados a pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

O projeto de lei pretende alterar essa premissa e admitir operação conhecida como aviação de cabotagem, quando é facultado a aeronave de empresa estrangeira que opera voos ao Brasil realizar trechos domésticos entre dois ou mais pontos.

Tal qual defendido pelo autor, essa medida permite que haja a concorrência no setor nacional de serviços aéreos, atualmente dominado por três empresas, não somente baixando preços, mas igualmente dando maior acesso aos serviços aéreos a regiões desprovidas de opções, como a amazônica, e que depende desse tipo de modal de transporte ante seu isolamento geográfico. Desse modo, haveria grande impacto social na oferta de voos e na redução de custos para a região norte do País.

Contudo, não somente a região norte seria beneficiada, mas também aeroportos como o Galeão, que, entre 2014 e 2022, teve recuo de 66% no volume de passageiros embarcados

Estudos do Governo apontam para essa direção, conforme noticiado pelo jornal Folha de São Paulo em 7 de setembro de 2023:

Hoje, a lei exige que após a realização de uma linha aérea dos Estados Unidos para Manaus, por exemplo, a aeronave precisa deixar o Brasil. Com a alteração em estudo, a aeronave poderia realizar um voo para Belém (PA).

A ideia inicial, que tem o aval do Ministério de Portos e Aeroportos, é fazer testes de mercado por um período determinado em algumas cidades, como o Rio de Janeiro (Galeão) e na região Norte.

Países como Chile, Austrália e México têm permitido essa liberdade, a fim de aumentar a conectividade entre áreas isoladas do País e a competição em mercado considerado oligopolizado.

No caso do Brasil, a carência de voos ao norte do País é notória, tanto é verdade que, entre as dez maiores taxas de ocupação de aeronaves em rotas nacionais, estão Campinas-Porto Velho (89,23%), Belém-Campinas (87,89%) e Belém-Belo Horizonte (86,7%).

O projeto permitiria até mesmo a *cabotagem autônoma*, que envolve a realização de voos dentro do território estrangeiro ainda que não tenha havido voo inicial partindo do país de origem da aeronave.

Em todos os casos, contudo, o autor toma o zelo de condicionar a aviação de cabotagem à autorização pelo Poder Executivo, em rotas específicas, por razões de utilidade pública ou interesse nacional. Portanto, não seria uma abertura descontrolada e imotivada, o que poderia gerar efeito inverso e indesejado, com as empresas estrangeiras optando por ingressar nos mercados mais lucrativos ou em rotas sazonais. Isto não ocorrerá, pois o Poder Executivo manterá o controle e estabelecerá rotas específicas pautadas por utilidade pública ou interesse nacional, conforme já frisado.

Entretanto, entendemos que uma concessão unilateral, como a proposta pela presente matéria poderia prejudicar futuras negociações de acordos de serviços aéreos assinados pelo Estado Brasileiro e, por consequência, reduzir as oportunidades para empresas nacionais. Somado a isso, conforme já citado, a Amazônia Legal é a região brasileira com a maior carência de oferta de voos de passageiros. Portanto, com o propósito de avançar no debate da presente matéria, oferecemos emenda aprimorando esses dois aspectos citados.

Em complemento, apesar de o PL não alterar a Lei 13.745/2017, que regulamenta a profissão de aeronauta, também é importante que se faça referência explícita ao disposto do art. 6º da referida legislação. Nos termos desse dispositivo, o exercício das profissões de piloto de aeronave, mecânico de voo e comissário de voo é privativo de brasileiros natos ou naturalizados.

Por isso, dentro da mesma emenda apresentada por esta relatoria, sugerimos também a inclusão do § 2º no art. 216, da Lei 13.745/2017, com o intuito de garantir a proteção ao trabalho do aeronauta na navegação aérea de cabotagem.

Por todo o exposto, reconhecemos o mérito e apoiamos a iniciativa para admitir a aviação de cabotagem nos termos propostos pelo autor e com sugestões de aprimoramento apresentados no presente relatório.

### III – VOTO

Assim, em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4715, de 2023, com a seguinte emenda:

#### EMENDA N° 1 - CRE

Acresça-se os seguintes § 1º e § 2º ao art. 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na forma do art. 1º do PL nº 4715, de 2023:

*“Art. 216. ....*

*§ 1º Poderá ser autorizado o transporte de passageiros e carga por empresa estrangeira entre pontos do território nacional localizados na Amazônia Legal, no âmbito de serviço aéreo destinado ou proveniente do Estado de nacionalidade da empresa estrangeira, conforme o disposto em regulamentação da autoridade de aviação civil.*

*§ 2º A autorização prevista no § 1º necessariamente deverá observar o disposto no art. 6º da Lei nº 13.745, de 28 de agosto de 2017.” (NR)*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

### 1ª, Ordinária

#### Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

##### Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	2. SERGIO MORO	
RENAN CALHEIROS	3. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	4. EFRAIM FILHO	
MARCOS DO VAL	5. CARLOS VIANA	
CID GOMES	6. LEILA BARROS	
ALESSANDRO VIEIRA	7. IZALCI LUCAS	PRESENTE

##### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES	SUPLENTES	
DANIELLA RIBEIRO	1. OTTO ALENCAR	
NELSINHO TRAD	2. OMAR AZIZ	
MARA GABRILLI	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	4. SÉRGIO PETECÃO	
JAQUES WAGNER	5. BETO FARO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	
CHICO RODRIGUES	7. FLÁVIO ARNS	

##### Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. CARLOS PORTINHO	
EDUARDO GIRÃO	2. WILDER MORAIS	
TEREZA CRISTINA	3. MAGNO MALTA	

##### Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	1. CIRO NOGUEIRA	
HAMILTON MOURÃO	2. MECIAS DE JESUS	

#### Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 4715/2023)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 1-CRE.

A MATÉRIA VAI À COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, EM DECISÃO TERMINATIVA.

29 de fevereiro de 2024

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

9



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CI**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 19/2024 - CI seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Pedro Maranhão, Presidente da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA).

Sala da Comissão, 8 de abril de 2024.

**Senador Weverton  
(PDT - MA)**

10



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CI**

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 19/2024 - CI, com o objetivo de instruir o PL 528/2020, que “dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono e a captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono; institui o Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação (ProBioQAV), o Programa Nacional de Diesel Verde (PNDV) e o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano; e altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999, 8.723, de 28 de outubro de 1993, e 13.033, de 24 de setembro de 2014” seja incluído o seguinte convidado:

- representante Federação Nacional das Distribuidoras de Combustíveis, Gás Natural e Biocombustíveis (Federação Brasilcom).

Sala da Comissão, 9 de abril de 2024.

**Senador Eduardo Gomes  
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5888440014>

11



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**REQUERIMENTO N° DE - CI**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do REQ 8/2024 - CI.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2024.

**Senador Laércio Oliveira  
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6323667144>

12



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Esperidião Amin

**REQUERIMENTO N° DE - CI**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 21/2024 - CI, com o objetivo de instruir o PL 528/2020, que “dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono e a captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono; institui o Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação (ProBioQAV), o Programa Nacional de Diesel Verde (PNDV) e o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano; e altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999, 8.723, de 28 de outubro de 1993, e 13.033, de 24 de setembro de 2014” seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor ANDRÉ MELONI NASSAR, Presidente Executivo da Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (ABIOVE).

Sala da Comissão, 10 de abril de 2024.

**Senador Esperidião Amin  
(PP - SC)**



13

**REQUERIMENTO N° DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição e do art. 93, I do Regimento Interno do Senado Federal, no REQ 06/2024 CI, a inclusão de convidado na realização de Audiência Pública para instrução do PL 2736/2021, que institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e dá outras providências, para dispor sobre sua forma de pagamento.

Sr. Eduardo Rebuzzi, Presidente da Associação Nacional do Transporte de Carlos e Logística (NTC&Logística)

Sala das Sessões, 10 de abril de 2024.

**Senador Carlos Portinho  
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6754603068>

14



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CI**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 19/2024 - CI, com o objetivo de instruir o PL 528/2020, que “dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono e a captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono; institui o Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação (ProBioQAV), o Programa Nacional de Diesel Verde (PNDV) e o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano; e altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999, 8.723, de 28 de outubro de 1993, e 13.033, de 24 de setembro de 2014” seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Julio Cesar Minelli, Diretor Superintendente da Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil - APROBIO.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2024.

**Senador Vanderlan Cardoso  
(PSD - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5948283840>

15



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Confúcio Moura

**REQUERIMENTO N° DE - CI**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 19/2024 sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante UNB - Universidade de Brasília;
- representante UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2024.

**Senador Confúcio Moura  
(MDB - RO)**

16



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CI**

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 19/2024 - CI, com o objetivo de instruir o PL 528/2020, que “dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono e a captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono; institui o Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação (ProBioQAV), o Programa Nacional de Diesel Verde (PNDV) e o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano; e altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999, 8.723, de 28 de outubro de 1993, e 13.033, de 24 de setembro de 2014” seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Juan Diego Férres, Presidente do Conselho Superior da União Brasileira do Biodiesel e Bioquerosene (UBRABIO).

Sala da Comissão, 10 de abril de 2024.

**Senadora Tereza Cristina  
(PP - MS)**



17



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

**REQUERIMENTO N° DE - CI**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 19/2024 - CI, com o objetivo de instruir o PL 528/2020, que “dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono e a captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono; institui o Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação (ProBioQAV), o Programa Nacional de Diesel Verde (PNDV) e o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano; e altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999, 8.723, de 28 de outubro de 1993, e 13.033, de 24 de setembro de 2014” seja incluído o seguinte convidado:

- o Doutor Fábio da Silva Vinhado, Superintendente Adjunto de Biocombustíveis e Qualidade da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Sala da Comissão, 11 de abril de 2024.

**Senador Zequinha Marinho  
(PODEMOS - PA)**

18



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

**REQUERIMENTO N° DE - CI**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 528/2020, que “dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono e a captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono; institui o Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação (ProBioQAV), o Programa Nacional de Diesel Verde (PNDV) e o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano; e altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999, 8.723, de 28 de outubro de 1993, e 13.033, de 24 de setembro de 2014”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante ABREMA - Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente;
- representante IATA - Associação Internacional do Transporte Aéreo;
- representante ATGAS - Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto;
- representante BrasilCom - Federação Nacional das Distribuidoras de Combustíveis, Gás Natural e Biocombustíveis;
- representante ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;



- representante ABICOM - Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2024.

**Senador Veneziano Vital do Rêgo  
(MDB - PB)**



19



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

**REQUERIMENTO N° DE - CI**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 18/2024 - CI, seja incluído, como convidado, representante do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás — IBP.

Sala da Comissão, de .

**Senador Veneziano Vital do Rêgo  
(MDB - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7644752603>

20



SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 18/2024 - CI, com o objetivo de instruir o PL 528/2020, que “dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono e a captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono; institui o Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação (ProBioQAV), o Programa Nacional de Diesel Verde (PNDV) e o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano; e altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999, 8.723, de 28 de outubro de 1993, e 13.033, de 24 de setembro de 2014” seja incluído o seguinte convidado:

- representante da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA).

Sala da Comissão, 16 de abril de 2024.

**Senador Weverton  
(PDT - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6938894180>

21



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**REQUERIMENTO N° DE - CI**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do REQ 8/2024 - CI, que “requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de instruir o PL 1115/2021, que ‘revoga a suspensão e os benefícios fiscais previstos na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, estabelecidos em favor das empresas petrolíferas’, e o PL 3557/2020, que ‘altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dar diferente tratamento fiscal às atividades de exploração e produção de petróleo ou gás natural’”.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2024.

**Senador Laércio Oliveira  
(PP - SE)**



22



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**REQUERIMENTO N° DE - CI**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 19/2024 - CI, com o objetivo de instruir o PL 528/2020, que “dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono e a captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono; institui o Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação (ProBioQAV), o Programa Nacional de Diesel Verde (PNDV) e o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano; e altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999, 8.723, de 28 de outubro de 1993, e 13.033, de 24 de setembro de 2014” seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Thiago Falda, Presidente da Associação Brasileira de Bioinovação (ABBI).

Sala da Comissão, de de .

**Senador Izalci Lucas  
(PL - DF)**



23



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**REQUERIMENTO N° DE - CI**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 3/2024 - CI, com o objetivo de instruir o PL 4392/2023, que “altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a cabotagem aérea a empresas sul-americanas na Amazônia Legal” seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Henrique Hacklaender, Presidente do Sindicato Nacional dos Aeronautas.

Sala da Comissão, de .

**Senador Izalci Lucas  
(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1938365013>

24



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Esperidião Amin

**REQUERIMENTO N° DE - CI**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 3/2024 - CI, com o objetivo de instruir o PL 4392/2023, que “altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a cabotagem aérea a empresas sul-americanas na Amazônia Legal” seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor HENRIQUE HACKLAENDER, Presidente do Sindicato Nacional dos Aeronautas.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2024.

**Senador Esperidião Amin  
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3905162088>

25



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**REQUERIMENTO N° DE - CI**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 18/2024 - CI e do REQ 33/2024 - CI, com o objetivo de instruir o PL 528/2020, que “dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono e a captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono; institui o Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação (ProBioQAV), o Programa Nacional de Diesel Verde (PNDV) e o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano; e altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999, 8.723, de 28 de outubro de 1993, e 13.033, de 24 de setembro de 2014”sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Exmo. Sr. Arnaldo Jardim, Deputado Federal;
- o Exmo. Sr. Alceu Moreira, Deputado Federal.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Izalci Lucas  
(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3834496894>